



FACULDADE NACIONAL DE DIREITO



UFRJ

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS
FACULDADE DE DIREITO

MULTIPARENTALIDADE:
Uma análise da sua relação com o Direito Sucessório

FERNANDA EMÍLIA JULIACE BARBOSA DE LIMA

Rio de Janeiro
2022



FERNANDA EMÍLIA JULIACE BARBOSA DE LIMA

MULTIPARENTALIDADE:

Uma análise da sua relação com o Direito Sucessório

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação da **Professora Ma. Sabrina Jiukoski da Silva**.

**Rio de Janeiro
2022**



FERNANDA EMÍLIA JULIACE BARBOSA DE LIMA

MULTIPARENTALIDADE:

Uma análise da sua relação com o Direito Sucessório

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação da **Professora Ma. Sabrina Jiukoski da Silva**.

Data da Aprovação: __ / __ / ____.

Banca Examinadora:

Orientador

Membro da Banca

Membro da Banca

Rio de Janeiro
2022



AGRADECIMENTOS

À minha mãe, que em seu amor infinito, sempre apoiou e incentivou meus estudos e objetivos. Saiba que é meu exemplo de força, superação, amizade e amor. Obrigada por estar ao meu lado em todos os momentos, sem você nada seria possível.

Ao meu avô José, que em toda a sua simplicidade, sempre foi modelo de fé, sabedoria, amor e cuidado. Agradeço por sempre confiar em mim e me encorajar a seguir em frente. Você é meu herói!

Ao meu irmão, que é meu grande amigo e parceiro de todas as horas. Obrigada por estar ao meu lado, dando apoio durante esse período de faculdade e por me amar desse jeito tão lindo. Você é e sempre será tudo para mim!

À família Barbosa, que tanto amo e me orgulho em fazer parte. Agradeço a cada um pelo papel que tiveram ao longo de toda a minha trajetória.

Ao meu amor, Marcella, por sempre acreditar e incentivar o melhor em mim. Agradeço por estar ao meu lado durante toda essa jornada, sendo calma e paz nos momentos mais difíceis. Que a nossa amizade, cumplicidade e amor durem para sempre.

Aos meus amigos. Com vocês aprendi o real sentido de cumplicidade e que independente de tempo e distância, nosso amor é eterno. Agradeço em especial à Júlia, que além de amiga e prima é minha irmã de vida.

À querida amiga e professora Patrícia Esteves, de quem tive o prazer de ser aluna e monitora, por ter despertado meu interesse pelo tema e me auxiliado durante a elaboração do presente trabalho. Gratidão por todo o carinho e conhecimento compartilhado.



À professora Andréia Fernandes, que me orientou no curso inicial da presente monografia. Agradeço por todas as correções e indicações de textos, bem como pelo apoio e suporte no decorrer desse trabalho.

À professora Sabrina Jiukoski por todo o auxílio e orientação no curso dessa monografia, trazendo novas ideias e desafios para que tudo saísse da melhor maneira possível. Agradeço pela atenção dedicada, pelos ajustes e recomendações de textos visando um melhor desenvolvimento do tema e por toda a simpatia desde o primeiro momento.

À Faculdade Nacional de Direito, que ao longo desses cinco anos mudou minha vida! Agradeço pela recepção maravilhosa, pelos diversos aprendizados adquiridos e por todos os caminhos que me permitiu e permitirá trilhar.



Visto que nossa vida começa e termina com a necessidade de afeto e cuidados, não seria sensato praticarmos a compaixão e o amor ao próximo enquanto podemos?

Dalai Lama



RESUMO

O conceito de família está em constante evolução e, apesar de estar inicialmente relacionada a fatores patrimoniais e de proteção do indivíduo junto à sociedade, com o tempo ganhou novos significados. O advento da Constituição Federal de 1988 trouxe grandes modificações no ordenamento jurídico ao reconhecer novos modelos de famílias. Essa mudança evidencia que os vínculos de afeto e cuidado tomaram o espaço outrora ocupado pelos laços sanguíneos, de modo que o seio familiar passa a ter como principal papel o desenvolvimento sadio de seus integrantes. O Código Civil de 2002, também pautado em ideais mais humanos, trouxe em seu texto a possibilidade do parentesco civil resultar de outras origens, o que abriu margem não apenas à adoção, mas também ao reconhecimento do parentesco socioafetivo. A partir do julgamento do RE nº 898.060/SC, o Supremo Tribunal Federal admitiu definitivamente o instituto da multiparentalidade no Brasil. Assim, considerando que esse reconhecimento traz uma série de direitos e deveres para os integrantes desses núcleos familiares, o presente trabalho busca, através da jurisprudência e da doutrina, analisar os efeitos sucessórios decorrentes do parentesco socioafetivo para essas famílias.

Palavras-chave: famílias; afetividade; multiparentalidade; efeitos sucessórios; parentesco socioafetivo.



ABSTRACT

The concept of family is in constant evolution, despite being initially related to patrimonial and individual protection factors in society, over time it gained new meanings. The advent of the Federal Constitution of 1988 brought major changes to the legal system by recognizing new family models. This change shows that the bonds of affection and care have taken over the space formerly occupied by blood ties, so that the family core starts to have as its main role the healthy development of its members. The Civil Code of 2002, also based on more human ideals, brought in its text the possibility of civil kinship resulting from other origins, which opened up not only the adoption, but also the recognition of socio-affective kinship. After the judgment of RE n° 898.060/SC, the Federal Supreme Court definitively admitted the institute of multiparenthood in Brazil. Thus, considering that this recognition brings a series of rights and duties for the members of these family nuclei, the present work seeks, through jurisprudence and doctrine, to analyze the succession effects resulting from the socio-affective kinship for these families.

Keywords: families; affectivity; multiparenthood; succession effects; socioaffective kinship.



SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
1. O DIREITO DE FAMÍLIA E A MULTIPARENTALIDADE	13
1.1. A CONTEMPORÂNEA CONCEPÇÃO DE FAMÍLIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.....	14
1.2. FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA	19
1.2.1. O princípio da afetividade.....	23
1.2.2. O princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.....	24
1.2.3. A posse de estado de filho: nome, trato e fama.....	27
1.3. A FILIAÇÃO COMO VÍNCULO IRREVOGÁVEL.....	29
1.4. O RECONHECIMENTO DA MULTIPARENTALIDADE.....	31
2. REFLEXO DA MULTIPARENTALIDADE NO DIREITO DAS SUCESSÕES	38
2.1. O DIREITO SUCESSÓRIO.....	40
2.1.1. O objeto do direito das sucessões.....	41
2.1.2. A abertura da sucessão e a capacidade de suceder	42
2.1.3. A sucessão legítima.....	46
2.1.3.1. A sucessão dos descendentes.....	50
2.1.3.2. A sucessão dos ascendentes.....	53
2.1.3.3. A sucessão dos colaterais.....	55
2.2. EFEITOS SUCESSÓRIOS DECORRENTES DA MULTIPARENTALIDADE...57	
2.2.1. A multiparentalidade na classe dos descendentes.....	60
2.2.2. A multiparentalidade na classe dos ascendentes.....	65
2.2.3. A multiparentalidade na classe dos colaterais.....	72
CONCLUSÃO	74
REFERÊNCIAS	76



INTRODUÇÃO

O presente trabalho intitulado “Multiparentalidade: Uma análise da sua relação com o Direito Sucessório” possui o intuito de examinar os reflexos da multiparentalidade no direito sucessório. Nesse sentido, apesar dos laços de afeto atualmente ocuparem papel primordial nas relações familiares, nem sempre foi assim. O Direito de Família, por muito tempo, se preocupou apenas em resguardar os laços sanguíneos e os direitos patrimoniais dos indivíduos.

Até o advento da Constituição Federal de 1988 o casamento era tido como forma suprema de constituição familiar, de modo que, apesar de outras modalidades familiares existirem de fato na sociedade, havia diferenciação nos direitos e deveres recebidos a depender do núcleo familiar a que se pertencia.

Isso se comprova pelo tratamento desigual que era dado aos cônjuges e companheiros, bem como aos filhos legítimos e ilegítimos. Outro exemplo a ser citado era a ausência de direitos em relação às uniões homoafetivas, que apesar de existirem desde sempre, não eram devidamente protegidas pelo ordenamento jurídico nacional.

No entanto, com o reconhecimento expresso de novas modalidades familiares pelo ordenamento jurídico, conforme se extrai do artigo 226, §§ 1º a 4º da CRFB/88¹, esses núcleos foram enfim equiparados àquelas decorrentes do matrimônio, passando a ter assegurados direitos e deveres anteriormente negados.

Essa evolução legislativa trazida pela Constituição Federal de 1988, somada às inovações do Código Civil de 2002, possibilitou uma visão mais protecionista e humanista das relações familiares, conferindo o status de máxima importância ao afeto,

¹ Art. 226 da CRFB/88 - A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. § 1º O casamento é civil e gratuita a celebração. § 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei. § 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. § 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.



que passou a ser fator determinante na formação do indivíduo junto ao seio familiar a que pertence.

Surge assim a discussão acerca do instituto da filiação socioafetiva, que busca proporcionar uma vida digna e um desenvolvimento sadio aos integrantes dessa nova modalidade familiar. Ressalta-se que devem ser observados alguns princípios quando de seu reconhecimento, os quais serão abordados no decorrer do trabalho.

Além disso, cabe frisar que o reconhecimento espontâneo da filiação é ato irrevogável, de modo que surgem direitos e deveres na ordem civil, não havendo que se falar em desistência posterior. Indo além, nada impede que a filiação afetiva ocorra de maneira concomitante à biológica.

Nesse contexto, e buscando se adaptar à mudança de pensamento da sociedade em relação ao significado de família e afeto, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 898.060, reconheceu o instituto da Multiparentalidade, firmando a tese 622, que não apenas reconheceu a paternidade socioafetiva, independentemente da existência de registro, como também a equiparou à paternidade biológica.

Assim, essas relações, que anteriormente eram carentes de proteção, passam a ser resguardadas, com o surgimento de direitos e deveres na ordem civil. Dentre os efeitos decorrentes da filiação afetiva, destaca-se o direito ao cuidado, à proteção e também à herança, ponto chave da presente monografia.

Atualmente, portanto, em decorrência dessa filiação pautada no afeto, surgiu a possibilidade de cumulação de registros. Ou seja, o ordenamento jurídico passou a reconhecer a possibilidade de que uma pessoa tenha em seu registro civil mais de um pai ou mais de uma mãe, todos com o mesmo grau de importância junto à sociedade.

Faz-se necessário pontuar que esse reconhecimento traz diversos reflexos ao direito sucessório, pois passam a existir mais do que as duas linhas tradicionais na sucessão



legítima - linha materna e linha paterna -. Dessa forma, o presente estudo tem como objetivo central identificar quais são essas mudanças proporcionadas pela multiparentalidade na sucessão legítima, já que os parentes afetivos e biológicos devem ter garantidos os mesmos direitos e deveres na ordem civil.

Para tanto, o presente trabalho está dividido em dois capítulos. O primeiro abordará o conceito de filiação, a importância do afeto nas relações e o reconhecimento da multiparentalidade. Já no segundo, será analisado o instituto do direito sucessório, com o estudo de seu objeto, momento de abertura e ordem de vocação hereditária. Ademais, serão estudadas as diferentes modalidades de sucessão no ordenamento jurídico pátrio, com enfoque na sucessão legítima e sua implicação nas diferentes classes de parentesco - descendentes, cônjuge/companheiro, ascendentes e colaterais -.

No que tange à herança dos descendentes, será explicada como se dá a partilha conforme a ordem de vocação hereditária estabelecida no CC/2002. Além disso, será colocada em pauta a polêmica entre o princípio da igualdade e a possibilidade de dupla herança de filhos socioafetivos. Será exposta também a problemática existente em relação às ações de reconhecimento de paternidade socioafetiva que objetivam puramente o caráter patrimonial desse instituto.

Quanto aos ascendentes, será examinado o debate sobre como se dá a partilha de bens deixados por seus filhos, principalmente quando o número de ascendentes da linha materna e paterna é desigual. Aqui o objetivo é entender se em casos nos quais a pessoa possui duas mães e um pai, por exemplo, seria justa a divisão de metade para cada linha sucessória ou se o correto seria a divisão por igual para cada integrante da relação.

Como último aspecto, será exposto como se dá a partilha de bens entre os colaterais, que por ocuparem a última classe e serem herdeiros facultativos, poderão ser afastados da sucessão por disposição de última vontade.



1. O DIREITO DE FAMÍLIA E A MULTIPARENTALIDADE

A formação de núcleos familiares pode ser relacionada, em um primeiro momento, à necessidade que os povos primitivos possuíam de facilitar a vida. Em meio às diversas dificuldades enfrentadas, como a urgência de proteção contra fatores externos e a indispensabilidade de obter meios para subsistência, viver em coletividade se mostrava o caminho mais adequado para uma existência segura.

Em momento posterior, mais especificamente no que se refere ao período Clássico na Grécia Antiga, Aristóteles vai dizer que “não menos estranho seria fazer do homem feliz um solitário, pois ninguém escolheria a posse do mundo inteiro sob a condição de viver só, já que o homem é um ser político e está em sua natureza o viver em sociedade”².

Da análise do referido entendimento, percebe-se que desde a antiguidade a felicidade está intimamente relacionada aos vínculos criados em sociedade, já que seria próprio da natureza humana socializar com outros indivíduos. Nesse sentido, em que pese os vínculos adquiridos ao longo da vida, a família pode ser vista como o primeiro grupo no qual um indivíduo se sente conectado, sendo considerada essencial no desenvolvimento pessoal de cada um.

Além disso, pode-se entender também que a evolução da família está relacionada desde os primórdios aos fatores de produção. Esse entendimento é apoiado pelo livro “A origem da família, da propriedade privada e do Estado”³, escrito por Friedrich Engels, que descreve o processo histórico de constituição das famílias, o surgimento da propriedade privada, das classes sociais e de métodos específicos de trabalho.

² ARISTÓTELES. *Ética a Nicômaco*. Tradução de Leonel Valandro e Gerd Bornheim. 4^a. ed - São Paulo: Nova Cultural, 1991. P. 210. Disponível em <<https://abdet.com.br/site/wp-content/uploads/2014/12/%C3%89tica-a-Nic%C3%B4maco.pdf>>. Acesso em 11 maio 2021.

³ A obra nomeada *A Origem da Família, da Propriedade Privada e do Estado* foi escrita por Friedrich Engels em 1884 se baseou nas pesquisas de Karl Marx sobre o trabalho de Lewis H. Morgan – *A Sociedade Antiga* (1871).



Engels ressalta em sua obra, notadamente no prefácio à primeira edição/1884⁴, que são dois os tipos de produção que condicionam a ordem social de determinado tempo. A primeira está relacionada ao trabalho e a segunda, à família.

Nesse contexto, resta evidente que a forma de ver o mundo está em constante evolução, bem como a forma de se relacionar com outras pessoas. Com o direito de família não é diferente, visto que as inúmeras alterações legislativas buscam se adaptar às relações e demandas existentes de fato na sociedade.

Ao discorrer sobre o tema, Rolf Madaleno considera que

[...] O direito de família sempre foi muito dinâmico em suas modificações que procuram, na medida do possível, acompanhar as alterações verificadas na sociedade, sendo inclusive, o ramo do direito civil que recebe sempre o maior número de modificações legislativas, e mesmo assim, em regra, anda distante das expectativas que dele são esperadas diante das transformações empreendidas pela diversidade que o comportamento social construiu desenvolvendo novas entidades familiares e formulando múltiplos modos de vida.⁵

Nesse sentido, diante das evoluções da sociedade, o conceito jurídico de família vem se alterando com o passar dos anos, como se analisará a seguir.

1.1. A CONTEMPORÂNEA CONCEPÇÃO DE FAMÍLIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Com a Proclamação da República, o Brasil previu em sua primeira Constituição (1891) que só seria reconhecido o casamento civil (art. 72, §4º)⁶. O mesmo

⁴ ENGELS, Friedrich. **A origem da família, da propriedade privada e do Estado**. Tradução de Leandro Konder. 9ª. ed – Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, s/d, p. 02.

⁵ MADALENO, Rolf. Processo Familiar. O direito de família em retrospectiva e em expectativa. Revista Consultor Jurídico, 30 de dezembro de 2018. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-dez-30/processo-familiar-direito-familia-retrospectiva-expectativa#:~:text=O%20direito%20de%20fam%C3%ADlia%20sempre,anda%20distante%20das%20expectativas%20que>>. Acesso em 22 maio 2021.

⁶ BRASIL. Constituição (1891) Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro, 1891. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm>. Acesso em: 13 maio 2021.



entendimento foi adotado pelas constituições seguintes, que enxergavam no matrimônio a única forma de constituição familiar possível (art. 144 da Constituição de 1934⁷; art. 124 da Constituição de 1937⁸; art. 163 da Constituição de 1946⁹ e; art. 167 da Constituição de 1967¹⁰).

Isso se deu devido às fortes influências trazidas por fatores históricos, como a colonização europeia e o cristianismo, que colocavam o instituto do casamento como um modelo de entidade familiar privilegiado. Em decorrência disso, o ordenamento jurídico pátrio se baseava até pouco tempo em uma estrutura de família essencialmente patriarcal, que priorizava o patrimônio, os vínculos biológicos e colocava a mulher e a prole ilegítima em papel inferior na sociedade¹¹.

A análise do artigo 233 do Código Civil de 1916¹² possibilita uma melhor percepção da diferenciação que existia entre os papéis exercidos pelos cônjuges, o que só começou a se modificar com o advento do Estatuto da Mulher Casada (Lei nº 4.121/62)¹³, uma vez que a esposa, além de possuir capacidade relativa para os atos da vida civil, era tida como mera colaboradora.

Nota-se ainda que o Código Civil de 1916 não se preocupava em garantir uma vida digna aos filhos ilegítimos. Ao contrário, não havia sequer a obrigatoriedade de

7 BRASIL. **Constituição (1934) Constituição** da República dos Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro, **1934**. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm>. Acesso em 13 maio 2021.

8 BRASIL. **Constituição (1937) Constituição** dos Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro, **1937**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm>. Acesso em 13 maio 2021.

9 BRASIL. **Constituição (1946) Constituição** dos Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro, **1946**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm>. Acesso em 13 maio 2021.

10 BRASIL. **Constituição (1967) Constituição** da República Federativa do Brasil. Brasília, **1967**. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm>. Acesso em 13 maio 2021.

11 São exemplos de previsão legislativa nesse sentido o Concílio de Trento, o Código Civil de 1916, o Decreto 03 de 1927 e o Decreto nº 181 de 1890.

12 Art. 233 do CC de 1916 - O marido é o chefe da sociedade conjugal, função que exerce com a colaboração da mulher, no interesse comum do casal e dos filhos.

13 L4121. LEI Nº 4.121, DE 27 DE AGOSTO DE 1962. Dispõe sobre a situação jurídica da **mulher casada**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L4121.htm>. Acesso em 22 maio 2021.



reconhecimento da paternidade, conforme se extrai da leitura do art. 358 da referida norma¹⁴. Com isso, os filhos eram desprovidos do direito à percepção de alimentos, de herança e do convívio social, sendo verdadeiramente privados de suas garantias fundamentais.

Ao abordar o assunto, Maria Berenice Dias conclui que

[...] Negar a existência da prole ilegítima simplesmente beneficiava o genitor e prejudicava o filho. Ainda que tivesse sido o pai quem cometera o delito de adultério – que à época era crime-, infringindo o dever de fidelidade, o filho era o grande perdedor. Singelamente, a lei fazia de conta que ele não existia. Era punido pela postura do pai, que se safava dos ônus do poder familiar.¹⁵

Dessa forma, a família patriarcal propiciou a manutenção de uma série de injustiças no passado, como a ausência de igualdade entre os gêneros, a obrigatoriedade de submissão das mulheres aos seus maridos, bem como a falta de proteção aos filhos havidos fora do casamento.

O Decreto Lei 4.737/1942¹⁶ trouxe grande avanço sobre o assunto, ao permitir que os filhos tidos fora do casamento fossem reconhecidos após o desquite. Além disso, com o advento da Lei 883/1949¹⁷, que revogou expressamente o referido Decreto Lei, foi permitido o reconhecimento dos filhos ilegítimos ainda na constância do casamento, sendo assegurados também os direitos sucessórios, ainda que de forma diferenciada.

Em meio a esse contexto, houve a necessidade cada vez maior de regulamentação das diversas relações existentes, de modo que essas pessoas pudessem ter seus direitos garantidos de forma integral.

14 Art. 358 do CC de 1916 - Os filhos incestuosos e os adulterinos não podem ser reconhecidos.

15 DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 9. ed. São Paulo, SP: Revista Tribunais, 2013. P. 361.

16 BRASIL. **Decreto-Lei n. 4.737**, de 24 de setembro de 1942. Dispõe sobre o reconhecimento de filhos naturais. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/Decreto-Lei/1937-1946/De14737.htm>. Acesso em: 08 maio 2021.

17 BRASIL. **Lei n° 883**, de 21 de outubro de 1949. Dispõe sobre o reconhecimento de filhos ilegítimos. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1930-1949/10883.htm>. Acesso em: 08 maio 2021.



Essa percepção de família perdurou até a promulgação da Constituição Federal de 1988, que conceituou a família em seu artigo 226, a saber: “A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado”. Ademais, houve grande inovação ao serem reconhecidas a união estável e os núcleos monoparentais como família, em igualdade com o casamento.

Além disso, o texto constitucional inovou ao permitir o reconhecimento de outras espécies de família implicitamente, de modo a respeitar os princípios da igualdade e dignidade da pessoa humana. Sobre o assunto, Maria Berenice Dias entende que “A dignidade da pessoa humana encontra na família o solo apropriado para florescer. A ordem constitucional dá-lhe especial proteção independentemente de sua origem”¹⁸.

Assim, não se fala mais em direito da família na atualidade, mas sim em direito das famílias. Isso se evidencia principalmente através da redação do artigo supramencionado, que através de seu rol exemplificativo, trouxe uma ruptura com o entendimento anteriormente adotado, passando a admitir outras formas de constituição familiar.

O modelo tradicional abre espaço para uma pluralidade dinâmica, que é constantemente alterada conforme as práticas sociais, de forma a garantir segurança às relações verdadeiramente existentes na coletividade. Dessa forma, além do modelo contemporâneo proteger as entidades familiares já reconhecidas, seja expressa ou implicitamente, busca englobar também os vínculos ainda carentes de regulamentação específica.

Nesse contexto, cabe analisar o instituto da filiação, que será amplamente abordado no decorrer do presente trabalho. Segundo preceitua o art. 1.596 do CC/02, “Os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.”.

18 DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 11. ed. São Paulo, SP: Revista Tribunais, 2016. P.659



Nesse sentido, não há que se falar em qualquer diferenciação entre a descendência, seja havida dentro ou fora do casamento, assim quanto aos diferentes tipos de filiação, destaca-se que esta pode ocorrer por laços biológicos, jurídicos ou socioafetivos.

A primeira modalidade decorre de vínculos sanguíneos, estando relacionada a pais que geraram sua prole, seja de maneira natural ou por meio de inseminação artificial. Já em relação à filiação jurídica ou civil, destaca-se que está relacionada à adoção, necessitando da via judicial para que se concretize.

Por fim, a filiação socioafetiva decorre dos laços de afeto e convivência entre pais e filhos, que apesar de não possuírem a mesma carga genética, consideram-se família reciprocamente. Para Carlos Roberto Gonçalves, no que tange à família formada pelo afeto

[...] o moderno enfoque pelo qual é identificada tem indicado novos elementos que compõem as relações familiares, destacando-se os vínculos afetivos que norteiam a sua formação. Nessa linha, a família socioafetiva vem sendo priorizada em nossa doutrina e jurisprudência.¹⁹

Desse modo, com a evolução do entendimento trazido pelo legislador, a aplicação dos princípios da igualdade entre as entidades familiares, da afetividade e da liberdade de escolha, estaria relacionada à concretização do macroprincípio da dignidade da pessoa humana, de modo que não poderia haver hierarquia entre as diferentes organizações familiares.

Ao tratarem sobre o assunto, Bahia e Leão Junior entendem que

[...] O afeto é enobrecimento, amor ao próximo, respeito, carinho, compaixão, apego, bem-querer. Dele emanam ondas de sentimentos essenciais que gravitam no santuário sagrado do coração humano. É a mais elevada expressão da natureza humana por outrem. Por isso mesmo, com sua luz solar, reaviva valores jurídicos e sociais autênticos, substituindo, por meio da afetividade, com vantagem incomensurável o patrimonialismo familiar de

19 GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro: direito de família. 16ª ed. Vol. 6. São Paulo: Saraiva, 2019, p.10.



antanho, o autoritarismo massacrante do genitor antigo, o engessado matrimônio legítimo, todos esses com eivas de imperfeições humanas.²⁰

Nesse sentido, as famílias, anteriormente marcadas por um regime hierárquico e pautado no patrimônio, passam a ter relações horizontalizadas, possibilitando que todos os integrantes daquele núcleo detenham a mesma importância junto à sociedade.

Desse modo, o afeto se torna o fator primordial das relações e, conseqüentemente, passa a gerar diversas conseqüências práticas, como o reconhecimento da parentalidade socioafetiva em registro civil.

Destaca-se que conforme se extrai do enunciado nº 06 do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM) “Do reconhecimento jurídico da filiação socioafetiva decorrem todos os direitos e deveres inerentes à autoridade parental.”²¹.

Assim, passa-se ao estudo dessa nova modalidade de reconhecimento da filiação, que é tida como ponto de partida para as discussões acerca da necessidade do reconhecimento da multiparentalidade.

1.2. FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA

O artigo 1.593 do Código Civil, ao tratar sobre família, dispôs que “O parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade [sic] ou outra origem.”. Desse modo, a parte final do referido dispositivo legal, ao ampliar a interpretação acerca da parentalidade, possibilitou o reconhecimento da paternidade socioafetiva.

Sobre o assunto, João Baptista Vilella destaca que “ser pai ou ser mãe não está tanto no fato de gerar quanto na circunstância de amar e servir”²². A partir dessa

²⁰ BAHIA, Claudio José Amaral; LEÃO JÚNIOR, Teófilo Marcelo de Arêa. O afeto e a afetividade relações filiares nas novas famílias. 2010, p. 07. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/fortaleza/3519.pdf>>. Acesso em: 11 maio 2021.

²¹ IBDFAM. **Enunciados do IBDFAM**. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/conheca-ibdfam/enunciados-ibdfam>>. Acesso em: 22 maio 2021.



perspectiva, a parentalidade socioafetiva pode ser entendida como aquela que independe de laços biológicos para ser constituída, de modo que os critérios biológicos são deixados de lado e dão espaço a outros fatores, como o respeito mútuo, o amor e o cuidado.

Ao discorrer sobre filiação socioafetiva, Rolf Madaleno entende que tal instituto pode ser definido como

[...] um vínculo de filiação construído pelo livre-desejo de atuar em interação entre pai, mãe e filho do coração, formando verdadeiros laços de afeto, nem sempre presentes na filiação biológica, até porque a filiação real não é a biológica, e sim cultural, fruto dos vínculos e das relações de sentimento cultivados durante a convivência com a criança e o adolescente.²³

Nesse sentido, ao serem priorizados os laços decorrentes do afeto, a família passa a considerar o bem-estar de seus membros, o que é tido como essencial para um bom desenvolvimento de crianças e adolescentes.

Além disso, a interpretação extensiva sobre o tema fez com que o Conselho da Justiça Federal (CJF) aprovasse alguns enunciados sobre a matéria, que ora se transcrevem:

Enunciado 103 - Art. 1.593: O Código Civil reconhece, no art.1.593, outras espécies de parentesco civil, além daquele decorrente da adoção, acolhendo, assim, a noção de que há também parentesco civil no vínculo parental proveniente, quer das técnicas de reprodução assistida heteróloga relativamente ao pai (ou mãe) que não contribuiu com seu material fecundante, quer da paternidade socioafetiva, fundada na posse de estado de filho.²⁴

²² VILELLA, João Baptista. **A Desbiologização da paternidade**. Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais.1980.

²³ MADALENO, Rolf. Curso de Direito de Família. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2011, p. 659. Disponível em: < <https://acljur.org.br/wp-content/uploads/2018/07/Direito-de-Fam%C3%ADlia-Rolf-Madaleno-2018.pdf>>. Acesso em: 20 maio 2021.

²⁴ CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. I Jornada de Direito Civil, 2002. Brasília/DF. Disponível em: < <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/734>>. Acesso em 20 maio 2021.



Enunciado 256 - Art. 1.593: A posse do estado de filho (parentalidade socioafetiva) constitui modalidade de parentesco civil.²⁵

Enunciado 519 - Art.1.593: O reconhecimento judicial do vínculo de parentesco em virtude da socioafetividade deve ocorrer a partir da relação entre pai (s) e filho (s), com base na posse de estado de filho, para que produza seus efeitos pessoais e patrimoniais.²⁶

A partir do exposto, vê-se que o reconhecimento da parentalidade socioafetiva gera diversas consequências no ordenamento jurídico.

Destaca-se que a filiação socioafetiva pode ser subdivida em algumas modalidades. Uma delas é aquela formada pela adoção. O conceito e a natureza jurídica de tal instituto variam de acordo com o momento histórico e os costumes de cada povo. De acordo com Pontes de Miranda, “adoção é o ato solene pelo qual se cria entre o adotante e o adotado, relação fictícia de paternidade e filiação”²⁷.

Na atualidade, a adoção não é vista apenas de maneira formal. É importante ressaltar que quando se fala em adotar, espera-se que a criança e o adolescente tenham um ambiente seguro, em que possa se desenvolver fisicamente, psicologicamente, criar laços afetivos e se desenvolver em todas as esferas de sua vida. É um meio de proporcionar uma estrutura familiar a quem não a possui mais, por diversos motivos.

Segundo preceitua o artigo 227, §6º, da CRFB/88²⁸ e o artigo 20 do Estatuto da Criança e do Adolescente²⁹, que possuem redação idêntica, é vedado o tratamento discriminatório em decorrência da filiação, sendo certo que os filhos adotivos e biológicos devem ser tratados de forma igual, possuindo os mesmos direitos no lar e junto à sociedade.

²⁵ CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. III Jornada de Direito Civil, 2004. Brasília/DF. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/501>>. Acesso em 20 maio 2021.

²⁶ CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. V Jornada de Direito Civil, 2011. Brasília/DF. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/588>>. Acesso em: 20 maio 2021.

²⁷ MIRANDA, Pontes de. **Tratado de Direito de Família**. Atualizado por Wilson Rodrigues Alves. Campinas: Bookseller, v.III, 2001, p. 217.

²⁸ Art. 227, §6º, da CF - Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

²⁹ Art. 20 do ECA - Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.



Nas palavras de Rolf Madaleno,

[...] A adoção é sem qualquer dúvida o exemplo mais pungente da filiação socioafetiva, psicológica e espiritual, porque sustentada, eminentemente, nos vínculos estreitos e únicos de um profundo sentimento de afeição, justificando Arnaldo Marmitt⁷ deva a adoção ser vista sob o ângulo da solidariedade, fundamento social impregnado de singular conteúdo humano, de altruísmo, carinho e apoio.³⁰

Assim, percebe-se que a adoção é pautada nos laços advindos da afetividade, concedendo diversos direitos e qualificações aos filhos.

Outro modelo de filiação socioafetiva seria aquele decorrente, por exemplo, do caso em que um homem, ao se relacionar com uma mulher que já estava grávida, resolve registrar o filho de sua parceira. Aponta-se que é comum que, após a separação do casal, o pai registral ingresse com ação anulatória da paternidade para se esquivar das obrigações decorrentes do reconhecimento da paternidade.

Entretanto, não há que se falar nessa possibilidade quando o registro se deu de forma espontânea, devendo ser levado em consideração o vínculo afetivo criado entre as partes. Nessa mesma linha de raciocínio, Rolf Madaleno discorre que

[...] As ações de desconstituição da paternidade das adoções socioafetivas não têm sido judicialmente tuteladas, sendo mantido o vínculo do registro, mesmo contrariando o liame biológico, passando a produzir efeito jurídico e importância que transcende à origem genética da filiação, até porque a relação de filiação é muito mais uma conquista do coração do que da biologia.¹¹²

Não deixa de adquirir importância jurídica o agravo moral causado ao filho convocado para responder a uma ação de negativa de paternidade do pai socioafetivo para desconstituir o registro de filiação, muitas vezes apenas motivado pelo espírito mesquinho da emulação por ter sido abandonado pela mulher que o pai socioafetivo não deixou de amar.

Submeter um filho socioafetivo, que não pediu para ser registrado e nem pediu para ser tratado como filho natural, daquela união familiar, com efeito, haverá de gerar para o rebento rejeitado um sofrimento muito grande, pois enfrenta uma ação de repúdio andando na contramão da sua história pessoal e

³⁰ MADALENO, Rolf. Direito de família. 8. ed., rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 838-839.



sociofamiliar, unicamente porque o seu pai quer revogar o falso registro por ele conscientemente promovido.

A correta improcedência da ação negatória de paternidade e a tortura psicológica sofrida pelo filho por conta do mero arrependimento da adoção registral permitem enveredar para o terreno da reparação civil pelo dano moral causado pelo abuso do direito do pai do falso registro.³¹

Assim, uma vez configurado e reconhecido o vínculo afetivo entre as partes, não há que se falar em sua posterior anulação.

No entanto, cabe pontuar que o reconhecimento dos laços oriundos do afeto deve estar pautado em alguns fundamentos que norteiam o instituto da multiparentalidade. Isso porque o desenvolvimento sadio e bem-estar dos integrantes familiares devem sempre ser considerados, principalmente no que se refere às crianças e adolescentes que participam da relação. Alguns desses princípios serão examinados a seguir.

1.2.1. O princípio da afetividade

O princípio da afetividade, em que pese não estar reconhecido de forma expressa no ordenamento jurídico pátrio³², é visto como precursor do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III, da CF)³³. Desse modo, sua importância está pautada em conferir uma vida digna a todos dentro de um núcleo familiar, pouco importando como aquela família foi constituída, mas sim como seus integrantes se relacionam internamente.

³¹ MADALENO, Rolf. Direito de família. 8. ed., rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 486.

³² A Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006) traz em seu art. 5º, inciso II a possibilidade de que a família seja formada por vínculos de afinidade ou por vontade expressa. Dessa forma, o mais adequado seria afirmar que apesar da CRFB/88 não trazer expressamente o princípio da afetividade em seu texto, esse princípio pode ser extraído dessa legislação infraconstitucional, que por ser mais recente, abrange o afeto como formador de vínculos entre indivíduos.

³³ Art. 1º, inc. III, da CF – A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: (...) III - a dignidade da pessoa humana.



Ao tratar sobre o assunto, Luiz Edson Fachin reforça que “O princípio da afetividade, ainda que implícito, encontra fundamento na Constituição, embasando-se na dignidade da pessoa humana, na solidariedade social e na igualdade.”³⁴.

Indo além, tamanha é a importância do afeto na formação familiar que Paulo Luiz Netto Lôbo descreve que

[...] O princípio da afetividade tem fundamento constitucional; não é petição de princípio, nem fato exclusivamente sociológico ou psicológico. No que respeita aos filhos, a evolução dos valores da civilização ocidental levou à progressiva superação dos fatores de discriminação entre eles. Projetou-se, no campo jurídico-constitucional, a afirmação da família como grupo social fundado essencialmente nos laços da afetividade.

Encontram-se na CF quatro fundamentos essenciais do princípio da afetividade, constitutivos dessa aguda evolução social da família, máxime durante as últimas décadas do século XXI: a) todos os filhos são iguais independentemente de sua origem (art. 227, § 6º); b) a adoção, como escolha afetiva, alçou-se integralmente ao plano da igualdade de direitos (art. 227, §§ 5º e 6º); c) a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, incluindo-se os adotivos, tem a mesma dignidade de família, constitucionalmente protegida (art. 226, § 4º); d) o direito à convivência familiar, e não a origem genética, constitui prioridade absoluta da criança e do adolescente (art. 227, caput).³⁵

Nesse contexto, no que se refere às relações familiares modernas, a afetividade é vista como fator primordial entre os membros de uma mesma família, de modo que os laços sanguíneos perdem força, dando espaço à parentalidade socioafetiva. Um exemplo de relação socioafetiva é aquela configurada entre os novos cônjuges de pessoas que já possuem filhos, pois ao assumirem os cuidados da prole de seus parceiros, muitas vezes acabam ostentando efetivamente o papel de genitores.

1.2.2. O princípio do melhor interesse da criança e do adolescente

Ainda sobre o instituto da filiação socioafetiva, deve prevalecer o melhor (ou maior) interesse da criança e do adolescente quando da tomada de decisões para o

³⁴ FACHIN, Luiz Edson. Um direito plural num tempo singular. In: CASSETTARI, Christiano. Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015. (Prefácio).

³⁵ LÔBO, Paulo Luiz Netto. In: AZEVEDO, Álvaro Villaça (Coord.). Código Civil Comentado. São Paulo: Atlas, 2003. v. XXVI, p. 42.



reconhecimento dos vínculos oriundos do afeto, visto que estes constituem o polo mais frágil da relação, necessitando de proteção integral.

Nesse sentido, a CRFB/88 buscou trazer uma visão mais protetiva ao tema, sendo certo que esse princípio se encontra pautado em seu art. 227, que ora se transcreve:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Ademais, o Estatuto da Criança e do Adolescente³⁶ (Lei 8.069/90) corrobora tal previsão ao trazer, em seus arts. 3º e 4º, a previsão de direitos fundamentais e garantias, além de uma série de deveres conjuntos da família, sociedade e Estado em relação a essas pessoas:

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Adentrando no campo da filiação, o afeto detém papel tão relevante nas relações que Heloísa Helena Barboza pontua que

[...] em nome do melhor interesse da criança, deve prevalecer a paternidade afetiva, em detrimento da biológica, sempre que se revelar como o meio mais adequado de realização dos direitos assegurados à criança e ao adolescente,

³⁶ BRASIL. Lei 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 16 jul. 1990.



especialmente de um dos seus direitos fundamentais: o direito à convivência familiar.³⁷

O princípio do melhor interesse da criança e do adolescente pode ser notado também, por exemplo, nos casos de filiação socioafetiva decorrente da “adoção à brasileira”. Apesar de constituir crime no Brasil³⁸, essa modalidade de filiação vem sendo reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça em casos nos quais se mostra presente o vínculo afetivo, de modo a resguardar e proteger os infantes.

Desse modo, como exemplos de casos em que a “adoção à brasileira” se mantém, podem-se citar as causas consideradas nobres, ou até mesmo pautadas na prevalência dos direitos humanos, como aquelas em que os pais adotivos retiram o adotado de um núcleo familiar que praticava abusos sexuais, ou até mesmo quando a mãe está em situação de rua, sendo dependente química e não desejando ficar com a criança, pois a manutenção dos vínculos adotivos estaria voltada ao melhor interesse das crianças e adolescentes envolvidos.

Transcreve-se ementa sobre o tema, tratando sobre a consolidação deste entendimento:

DIREITO CIVIL. FAMÍLIA. RELAÇÃO DE PARENTESCO. ADOÇÃO. BUSCA E APREENSÃO DE MENOR. SUSPEITA DE SIMULAÇÃO. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL. HABEAS CORPUS.

1. O Estatuto da Criança e do Adolescente-ECA, ao preconizar a doutrina da proteção integral (artigo 1º da Lei n. 8.069/1990), torna imperativa a observância do melhor interesse da criança. As medidas de proteção, tais como o acolhimento institucional, são adotadas quando verificada quaisquer das hipóteses do art. 98 do ECA.

2. No caso em exame, a avaliação realizada pelo serviço social judiciário constatou que a criança E K está recebendo os cuidados e atenção adequados às suas necessidades básicas e afetivas na residência do impetrante. Não há, assim, em princípio, qualquer perigo em sua permanência com o pai registral, a despeito da alegação do Ministério Público de que houve adoção intuitu

³⁷ BARBOZA, Heloísa Helena. Novas relações de filiação e paternidade. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord.). Repensando o direito de família. I CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA. Anais... Belo Horizonte: Del Rey, 1999. p. 141.

³⁸ Art. 242 do Código Penal - Dar parto alheio como próprio; registrar como seu o filho de outrem; ocultar recém-nascido ou substituí-lo, suprimindo ou alterando direito inerente ao estado civil: Pena - reclusão, de dois a seis anos.



personae, a chamada "adoção à brasileira", ao menos até o julgamento final da lide principal.

3. A hipótese dos autos, excepcionalíssima, justifica a concessão da ordem, porquanto parece inválida a determinação de acolhimento de abrigo da criança, vez que não se subsume a nenhuma das hipóteses do art. 98 do ECA.

4. Esta Corte tem entendimento firmado no sentido de que, salvo evidente risco à integridade física ou psíquica do infante, não é de seu melhor interesse o acolhimento institucional ou o acolhimento familiar temporário.

5. É verdade que o art. 50 do ECA preconiza a manutenção, em comarca ou foro regional, de um registro de pessoas interessadas na adoção.

Porém, a observância da preferência das pessoas cronologicamente cadastradas para adotar criança não é absoluta, pois há de prevalecer o princípio do melhor interesse do menor, norteador do sistema protecionista da criança.

6. As questões suscitadas nesta Corte na presente via não infirmam a necessidade de efetiva instauração do processo de adoção, que não pode ser descartado pelas partes. Na ocasião, será imperiosa a realização de estudo social e aferição das condições morais e materiais para a adoção da menor. Entretanto, não vislumbro razoabilidade na transferência da guarda da criança - primeiro a um abrigo e depois a outro casal cadastrado na lista geral -, sem que se desatenda ou ignore o real interesse da menor e com risco de danos irreparáveis à formação de sua personalidade na fase mais vulnerável do ser humano.

7. Ordem concedida.³⁹

Portanto, percebe-se que o vínculo afetivo possui grande importância na constituição familiar moderna, sendo inclusive utilizado como fundamento para manutenção de crianças e adolescentes em famílias, caso esta se mostre a medida que melhor proporciona um desenvolvimento sadio, sempre pautado na dignidade humana.

1.2.3 A posse de estado de filho: nome, trato e fama

O reconhecimento da filiação socioafetiva traz como requisito a existência da chamada posse do estado de filho, que se caracteriza quando uma pessoa exerce todos os direitos e deveres decorrentes da filiação, aparentando uma situação que, apesar de existir no mundo dos fatos, carece de regulamentação jurídica, em virtude da ausência de vínculo biológico ou civil.

Para Maria Berenice Dias

³⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. HC 279.059/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/12/2013, DJe 28/02/2014. Disponível em: <<https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=ADO%C7%C3O+%C0+BRASILEIRA+MELHOR+INTERESSE&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true>>. Acesso em: 18 jan 2022.



[...] Os laços de afeto e de solidariedade derivam da convivência familiar, não do sangue.⁶⁰ Assim, a posse de estado de filho nada mais é do que o reconhecimento jurídico do afeto, com o claro objetivo de garantir a felicidade, como um direito a ser alcançado.⁴⁰

No mesmo sentido, Rolf Madaleno vai dizer que a posse do estado de filho supera os vínculos biológicos decorrentes do nascimento, demonstrando a real vontade dos integrantes de um determinado núcleo familiar, que a partir da convivência e do afeto mútuo, expressam o desejo profundo de serem reconhecidos como família⁴¹. Assim, esse instituto abrange os filhos e pais de criação, que assumem verdadeiros laços afetivos.

Ao abordar a diferença entre adoção e o reconhecimento da filiação socioafetiva, Fernanda Amadio cita a importância do reconhecimento do estado de filho:

[...] Ambos pressupõem a declaração e o reconhecimento do estado de filho, assim como o ingresso desse fato no registro civil de nascimento, ficando assegurado o estabelecimento formal da relação de parentesco e a adoção do sobrenome do adotante ou do reconhecente, pelo adotado ou reconhecido. O reconhecido extrajudicialmente, a propósito, precisa ser pelo menos 16 (dezesesseis) anos mais novo que o reconhecente, assim como ocorre na adoção. Ambos os institutos, ademais, geram efeitos de ordem familiar e sucessória, como o exercício do poder familiar, os deveres de guarda e sustento, e os direitos de visitas e de herança.⁴²

Evidencia-se que, segundo a doutrina⁴³ e a jurisprudência⁴⁴, devem ser preenchidos alguns requisitos para que se configure essa modalidade de filiação, quais sejam: o *tractatus* (tratamento), o *reputatio* (fama) e o *nomen* (nome).

O primeiro aspecto leva em consideração se os indivíduos se comportam em si e junto à sociedade como verdadeiros pais e filhos. Dessa forma, caso o filho seja tratado

⁴⁰ DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias. 10. ed. rev., atual. e ampl. -- São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 53.

⁴¹ MADALENO, Rolf. Direito de família. 8. ed., rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Forense, 2018. P. 660.

⁴² JACOBS PEREIRA, Fernanda Amadio Piazza. Adoção e reconhecimento de filiação socioafetiva - Um comparativo entre os institutos. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-notariais-e-registrais/335153/adocao-e-reconhecimento-de-filiacao-socioafetiva---um-comparativo-entre-os-instituto>>. Acesso em: 12 jan 2022.

⁴³ Autores como Maria Berenice Dias, Flávio Tartuce e Christiano Cassettari defendem tal entendimento.

⁴⁴ Citam-se alguns julgados nesse sentido: AC 1104197-19.2019.8.26.0100 SP; AC 0302950-86.2015.8.24.0082 SC e; AC 5013751-98.8.13.0433 MG.



e apresentado pelos pais como pertencente daquele núcleo familiar, estará preenchido o requisito inicial.

Já a fama é uma decorrência natural do tratamento, evidenciando como aquela família é vista pela coletividade. É o reconhecimento daquela situação existente de fato. Segundo Maria Berenice Dias, o *reputatio* faz com que aquela criança ou adolescente seja “conhecido pela opinião pública como pertencente à família de seus pais. Confere-se à aparência os efeitos de verossimilhança que o direito considera satisfatória”⁴⁵.

Por fim, tem-se o *nomen*, que é quando aquele filho, mesmo diante da ausência de registro, utiliza o nome e sobrenome de seu pai afetivo perante a sociedade. Ao abordar esse último aspecto, Tartuce ressalta que

[...] é levado em conta não somente o nome registral civil, mas também o nome social, especialmente nos casos em que o filho é conhecido pelo pai perante a comunidade onde vive, ou vice-versa.⁴⁶

Entretanto, o mesmo autor destaca “que esse último elemento não é primordial para que a posse de estado de filhos e a consequente parentalidade socioafetiva estejam reconhecidas”⁴⁷, já que esse elemento teria caráter complementar em relação aos demais.

1.3. A FILIAÇÃO COMO VÍNCULO IRREVOGÁVEL

O reconhecimento da filiação socioafetiva decorre da vontade das partes, devendo estar presentes os requisitos abordados anteriormente. Assim, surgem uma série de efeitos na vida dos envolvidos, como, por exemplo, o dever de cuidado, de prestar alimentos e de garantir uma vida digna aos filhos.

⁴⁵ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 10. ed. rev., atual. e ampl. -- São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 406.

⁴⁶ TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil: volume único**. 5. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2015, p. 871.

⁴⁷ *Idem*. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense; METODO, 2021, p. 2029.



Ao tratar sobre o reconhecimento da paternidade, o artigo 1.604 do Código Civil é claro ao apontar que “Ninguém pode vindicar estado contrário ao que resulta do registro de nascimento, salvo provando-se erro ou falsidade do registro.”. Além disso, os artigos 1.609⁴⁸ e 1.610⁴⁹ do mesmo texto legal reafirmam a irrevogabilidade desse instituto.

Tais previsões legislativas são de grande importância. Isso porque, em alguns casos, seja pelo arrependimento posterior ao término de uma relação ou outro motivo, os pais socioafetivos decidem entrar com ação anulatória de paternidade na busca pela desobrigação dos deveres outrora assumidos.

Paulo Luiz Netto Lôbo salienta que

[...] O registro produz uma presunção de filiação quase absoluta, pois apenas pode ser invalidado se se provar que houve erro ou falsidade (art. 1.604 do Código Civil). A declaração do nascimento do filho, feita pelo pai, é irrevogável. Ao pai cabe apenas o direito de contestar a paternidade, se provar, conjuntamente, que esta não se constituiu por não ter sido o genitor biológico e não ter havido estado de filiação estável.⁵⁰

Para mais, o próprio Superior Tribunal de Justiça possui entendimento firmado de que o reconhecimento da paternidade é irrevogável, desde que ocorra de forma espontânea e estejam ausentes o erro e a falsidade. *In verbis*:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA. SOCIOAFETIVIDADE. ART. 1.593 DO CÓDIGO CIVIL. POSSIBILIDADE. PATERNIDADE. RECONHECIMENTO ESPONTÂNEO. REGISTRO. ART. 1.604 DO CÓDIGO CIVIL. ERRO OU FALSIDADE. INEXISTÊNCIA. ANULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA.

1. A socioafetividade é contemplada pelo art. 1.593 do Código Civil, no sentido de que o parentesco é natural ou civil, conforme resulte da consanguinidade ou outra origem.

⁴⁸ Art. 1.609 do CC - O reconhecimento dos filhos havidos fora do casamento é irrevogável e será feito:

⁴⁹ Art. 1.610 do CC - O reconhecimento não pode ser revogado, nem mesmo quando feito em testamento.

⁵⁰ LÔBO, Paulo Luiz Netto. Direito ao estado de filiação e direito à origem genética: uma distinção necessária. Disponível em: <[30](https://ibdfam.org.br/artigos/126/Direito+ao+estado+de+filia%C3%A7%C3%A3o+e+direito+%C3%A0+origem+gen%C3%A9tica:+uma+distin%C3%A7%C3%A3o+necess%C3%A1ria#:~:text=1.604%20do%20C%C3%B3digo%20Civil),.havido%20estado%20de%20filia%C3%A7%C3%A3o%20est%C3%A1vel.>. Acesso em 16 jan 2022.</p></div><div data-bbox=)



2. Impossibilidade de retificação do registro de nascimento do menor por ausência dos requisitos para tanto, quais sejam: a configuração de erro ou falsidade (art. 1.604 do Código Civil).
3. A paternidade socioafetiva realiza a própria dignidade da pessoa humana por permitir que um indivíduo tenha reconhecido seu histórico de vida e a condição social ostentada, valorizando, além dos aspectos formais, como a regular adoção, a verdade real dos fatos.
4. A posse de estado de filho, que consiste no desfrute público e contínuo da condição de filho legítimo, restou atestada pelas instâncias ordinárias.
5. A "adoção à brasileira", ainda que fundamentada na "piedade", e muito embora seja expediente à margem do ordenamento pátrio, quando se fizer fonte de vínculo socioafetivo entre o pai de registro e o filho registrado não consubstancia negócio jurídico sujeito a distrato por mera liberalidade, tampouco avença submetida a condição resolutiva, consistente no término do relacionamento com a genitora (Precedente).
6. Aplicação do princípio do melhor interesse da criança, que não pode ter a manifesta filiação modificada pelo pai registral e socioafetivo, afigurando-se irrelevante, nesse caso, a verdade biológica.
7. Recurso especial não provido.⁵¹

Portanto, uma vez assumida a paternidade ou maternidade, ainda que por piedade, como descrito no julgado anterior, não há que se falar na possibilidade de sua posterior anulação, já que o ordenamento jurídico pátrio considera esse reconhecimento irreatável, com vínculos que perduram não apenas durante a vida, mas também *post mortem*.

1.4. O RECONHECIMENTO DA MULTIPARENTALIDADE

Com a mudança de paradigma em relação à forma como as famílias se constituem, o afeto tem ganhado papel de destaque nas relações. Nesse sentido, novos vínculos foram, enfim, percebidos, surgindo a necessidade de sua regulamentação no ordenamento jurídico. Assim, visando resguardar o direito daqueles que possuem configurada a parentalidade socioafetiva, foi reconhecido o instituto da multiparentalidade.

Para João Paulo Lima Cavalcanti e Lucicleide Monteiro dos Santos Lima

⁵¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1613641/MG, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/05/2017, DJe 29/05/2017. Disponível em: <<https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=RECONHECIMENTO+PIEDADE&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true>>. Acesso em: 16 jan 2022.



[...] A Multiparentalidade surgiu como possibilidade de sanar a indagação sobre qual o estado de filiação prevalece, a filiação biológica ou a afetiva. Ao averiguar que ambas eram possíveis, surgiu a tese multiparental, a qual consiste na possibilidade de uma pessoa física ter múltiplos pais, ou seja, uma pessoa ter dois pais ou duas mães no assentamento do registro civil. Tal alternativa visava garantir direito inerente a personalidade, no que tange o direito de ter o nome.⁵²

Consequentemente, a multiparentalidade pode ser entendida como a possibilidade de que um indivíduo possua em seu registro civil de nascimento, além do nome de seus pais biológicos ou adotivos⁵³, o nome de seus pais afetivos. Essa circunstância pode ocorrer, por exemplo, quando um dos genitores se casa novamente, momento no qual seu novo cônjuge acaba construindo laços profundos com a prole advinda da relação anterior, a tal ponto que passa a considerá-los como filhos.

Outra possibilidade a ser citada é a situação na qual ocorre o falecimento dos genitores de uma criança, situação na qual uma vizinha ou mesmo um parente distante

⁵² CAVALCANTI, João Paulo Lima; LIMA, Lucicleide Monteiro dos Santos. Multiparentalidade: uma análise entre o reconhecimento e seus efeitos no âmbito do direito da família. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1634/Multiparentalidade%3A+uma+an%C3%A1lise+entre+o+reconhecimento+e+seus+efeitos+no+%C3%A2mbito+do+direito+da+fam%C3%ADlia#_ftn1>. Acesso em: 31 ago 2021.

⁵³ Existe certa polêmica no ordenamento jurídico em relação à possibilidade de aplicação da multiparentalidade aos casos de adoção prévia, principalmente no que tange aos vínculos biológicos. Ao tratar sobre o assunto, Flávio Tartuce defende que “a tese exarada pelo STF quando do julgamento do Tema 622 não incide para os casos de adoção, que é totalmente irrevogável no sistema jurídico brasileiro. Pensar o contrário feriria a legislação prevista a respeito desse instituto e o colocaria em total descrédito. Vale lembrar que, sob a égide do Código Civil de 1916 e da lei 6.697/79, já se admitia a modalidade da adoção plena. Consoante o art. 29 do último diploma legal, “a adoção plena atribui a situação de filho ao adotado, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais”. Ademais, como estava no seu art. 37, “a adoção plena é irrevogável, ainda que aos adotantes venham a nascer filhos, as quais estão equiparados os adotados, com os mesmos direitos e deveres” (TARTUCE, Flávio. Da impossibilidade de reconhecimento da multiparentalidade em casos de adoção prévia. Família e Sucessões. Migalhas, 2022. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/coluna/familia-e-sucessoes/358629/impossibilidade-da-multiparentalidade-em-casos-de-adocao-previa>>. Acesso em 02 fev. 2022.).

Assim, apesar de ser possível a busca pela verdade biológica, sobretudo em respeito à origem do indivíduo, não haveria que se falar na busca pelo reconhecimento concomitante da paternidade biológica em registro quando o vínculo de filiação for decorrente da adoção, já que tal possibilidade iria contra este instituto, que ao ser reconhecido, extingue os laços decorrentes da origem biológica, salvo os matrimoniais.

No entanto, destaca-se que nada impede que os pais adotivos venham a se separar e constituir outra família, de modo que, havendo vínculos de afeto, seus novos cônjuges ou companheiros podem se tornar pais socioafetivos desses filhos havidos antes da atual união. Portanto, não restaria configurado qualquer desrespeito ao instituto da adoção, de modo que a multiparentalidade poderia ser reconhecida e aplicada nessas situações.



passa a cuidar e exercer todos os direitos e deveres em relação ao menor. No caso narrado, apesar das partes desenvolverem vínculos de amor e afeto, considerando existente a filiação socioafetiva, não significa que o passado biológico daquela criança deve ser apagado.

Assim, nada impede que esse reconhecimento feito em registro ocorra de forma concomitante, uma vez que não há proibição de que um indivíduo considere mais de uma pessoa como sendo sua mãe ou seu pai.

Ao tratar sobre o assunto, Cassettari sustenta que

[...] em algumas situações o vínculo afetivo deve prevalecer sobre o biológico; em outras, o contrário. E, em outras, não há prevalência de um sobre o outro, ou seja, ambos são igualmente significativos para o filho, que pode ter uma dupla maternidade/paternidade.⁵⁴

Nesse sentido, para analisar se há prevalência do vínculo biológico, afetivo ou de ambos em uma relação, deve-se considerar caso a caso, visto que cada relação é única e possui suas próprias particularidades.

Destaca-se que ao julgar o Recurso Extraordinário nº 898060/SC, que tratava sobre um conflito entre paternidades socioafetiva e biológica, o Supremo Tribunal Federal trouxe grande inovação acerca do entendimento a ser aplicado no que tange à multiparentalidade e a socioafetividade no âmbito do direito de família.

No referido julgamento, com repercussão geral reconhecida, foi fixada a tese 622, na qual se estabeleceu que “A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios.”⁵⁵.

⁵⁴ CASSETTARI, Christiano. Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos. 2. ed. – São Paulo: Atlas, 2015, p. 18.

⁵⁵ Trecho do voto do Ministro Luiz Fux, Relator do caso.



Em seu voto, o Ministro Ricardo Lewandowski pontuou que

[...] a realidade fática é multifacetada. A paternidade biológica ou socioafetiva - o parentesco - não precisa, *data venia*, ser necessariamente formalizada; portanto, independe de registro. Então, se ela é reconhecida anteriormente, posteriormente ou concomitantemente, registrada ou não, pouco importa. Nós decidimos aqui que é possível a coexistência dessa dupla paternidade ou desse duplo parentesco⁵⁶.

Outrossim, o Ministro Luiz Fux, relator do caso, ao discorrer sobre o reconhecimento da multiparentalidade, destacou o direito à busca pela felicidade e à dignidade humana, afirmando que o ordenamento jurídico deve se adaptar aos novos formatos de família, de modo a respeitar essa parcela da sociedade, que possui o direito de escolher a melhor forma para constituir suas famílias:

[...] o direito à busca da felicidade funciona como um escudo do ser humano em face de tentativas do Estado de enquadrar a sua realidade familiar em modelos pré-concebidos pela lei. É o direito que deve se curvar às vontades e necessidades das pessoas, não o contrário, assim como um alfaiate, ao deparar-se com uma vestimenta em tamanho inadequado, faz ajustes na roupa, e não no cliente.

[...]

Tanto a dignidade humana, quanto o devido processo legal, e assim também o direito à busca da felicidade, encartam um mandamento comum: o de que indivíduos são senhores dos seus próprios destinos, condutas e modos de vida, sendo vedado a quem quer que seja, incluindo-se legisladores e governantes, pretender submetê-los aos seus próprios projetos em nome de coletivos, tradições ou projetos de qualquer sorte.⁵⁷

Vejamos mais do voto do Ministro Relator:

[...] O sobreprincípio da dignidade humana, na sua dimensão de tutela da felicidade e realização pessoal dos indivíduos a partir de suas próprias configurações existenciais, impõe o reconhecimento, pelo ordenamento jurídico, de modelos familiares diversos da concepção tradicional. O espectro legal deve acolher, nesse prisma, tanto vínculos de filiação construídos pela relação afetiva entre os envolvidos, quanto aqueles originados da ascendência biológica, por imposição do princípio da paternidade responsável, enunciado expressamente no art. 226, § 7º, da Constituição.

Não cabe à lei agir como o Rei Salomão, na conhecida história em que propôs dividir a criança ao meio pela impossibilidade de reconhecer a parentalidade entre ela e duas pessoas ao mesmo tempo. Da mesma forma,

⁵⁶ Trecho do voto do Ministro Ricardo Lewandowski.

⁵⁷ Trecho do voto do Ministro Luiz Fux, Relator do caso.



nos tempos atuais, descabe pretender decidir entre a filiação afetiva e a biológica quando o melhor interesse do descendente é o reconhecimento jurídico de ambos os vínculos. Do contrário, estarse-ia transformando o ser humano em mero instrumento de aplicação dos esquadros determinados pelos legisladores. É o direito que deve servir à pessoa, não o contrário⁵⁸.

Destarte, é evidente que a tese supramencionada foi uma verdadeira vitória para aqueles que desejam ter reconhecidas as duas modalidades de paternidade, visto que a existência ou ausência de laços sanguíneos não impede que estejam presentes o afeto, amor, cuidado e carinho mútuo entre as partes.

Surge, portanto, o reconhecimento do instituto da multiparentalidade, que está relacionado à possibilidade de que uma pessoa tenha mais de um pai ou uma mãe concomitantemente em seu registro de nascimento. No entanto, esse reconhecimento gera uma série de preocupações, principalmente em relação aos direitos patrimoniais das partes. Frisa-se que nada impede que a mãe ou pai afetivo venha a reconhecer um filho que já possua seus genitores biológicos no registro civil.

Ao analisar o assunto, Maria Berenice Dias afirma que

[...] Coexistindo vínculos parentais afetivos e biológicos, mais do que apenas um direito, é uma obrigação constitucional reconhecê-los, na medida em que preserva direitos fundamentais de todos os envolvidos, sobretudo a dignidade e a afetividade da pessoa humana⁵⁹.

Ressalta-se que a evolução do pensamento sobre as novas modalidades familiares, sobretudo no que se refere à multiparentalidade e a sua consequente aceitação está tão evidente que as próprias obras cinematográficas vêm retratando esse novo cenário.

É o caso, por exemplo, da série *Sob Pressão*⁶⁰, disponível pela GloboPlay, que traz em seu último capítulo (temporada 04, capítulo 11) uma cena em que Diana (Ana Flávia

⁵⁸ Trecho do voto do Ministro Luiz Fux, Relator do caso.

⁵⁹ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 10. ed. rev., atual. e ampl. -- São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 409.

⁶⁰ EPISÓDIO 11. Direção: Andrucha Waddington e Mini Kerti. In: *SOB Pressão*. Criação: Jorge Furtado, Andrucha Waddington, Renato Fagundes e Luiz Noronha. [S.l.]: TV Globo, 2021. 42 min, color. Episódio



Cavalcanti), mãe biológica do personagem Francisco, convida a Dra. Carolina (Marjorie Estiano), personagem casada com o Dr. Evandro (Júlio Andrade), que é pai biológico da criança, para ter seu nome incluído na certidão de nascimento do pequeno, uma vez que participava efetivamente de sua criação.

A série destaca ainda que, para que ocorresse o registro, bastaria solicitar a permissão judicialmente, ressaltando que, apesar de não existir ainda a formalização no papel, a personagem já era efetivamente a mãe do pequeno, devido ao carinho, amor e cuidado especial que direcionava ao menor.

Essa cena constante no final seriado, embora simples, demonstra que aos poucos o instituto da multiparentalidade ganha seu espaço junto à sociedade, sendo de extrema importância o debate e divulgação do tema, visto que apesar de já ser reconhecido pelo ordenamento jurídico, ainda é desconhecido por muitos, especialmente pelas pessoas mais simples.

Nesse sentido, cabe citar o Provimento nº 63 do CNJ⁶¹, de 14 de novembro de 2017, que em seus artigos 10 a 15, regulamentou o reconhecimento voluntário e a averbação da paternidade e maternidade socioafetiva junto aos oficiais de registro civil, o que facilitou o reconhecimento dos vínculos de filiação entre pais e filhos afetivos.

Para mais, buscando conferir maior segurança ao procedimento cartorário, ocorreram algumas mudanças em 2019, com o advento do Provimento nº 83 do CNJ⁶², de 14 de agosto de 2019, que alterou o art. 10 do provimento anterior, que passou a ter a seguinte redação: “O reconhecimento voluntário da paternidade ou da maternidade socioafetiva de pessoas acima de 12 anos será autorizado perante os oficiais de registro

da quarta temporada da série exibida pela TV Globo em parceria com a Conspiração Filmes. Disponível em: <<https://globoplay.globo.com/sob-pressao/t/PhQ7Wtzn6C/temporadas/4/>>. Acesso em: 05 jan. 2021.

⁶¹ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Provimento nº 63, de 14 de Novembro de 2017. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2525>>. Acesso em: 23 maio 2021.

⁶² CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Provimento nº 83, de 14 de Agosto de 2019. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2975>>. Acesso em: 23 jan. 2022.



civil das pessoas naturais.”. Desse modo, atualmente só maiores de 12 anos podem ter o vínculo socioafetivo diretamente registrado em Cartório.

Assim, encontra-se consolidada no ordenamento jurídico a tese de reconhecimento concomitante das paternidades biológica e afetiva em registro civil, uma vez que o direito deve se adaptar às necessidades da coletividade, de modo a conferir dignidade, além de respeitar a busca pela felicidade de seus indivíduos.



2. REFLEXO DA MULTIPARENTALIDADE NO DIREITO DAS SUCESSÕES

Com o reconhecimento de famílias multiparentais, surgem também direitos e deveres na ordem civil. Dentre eles, destaca-se o direito à sucessão, que é devido igualmente, tanto nos casos de existência de parentesco biológico quanto afetivo.

Consoante entendimento de Maria Berenice Dias

[...] a filiação socioafetiva tem mais significado do que o vínculo consanguíneo. Assim, cada vez mais surge a busca do reconhecimento do vínculo da afetividade.⁶³

Nesse sentido, cabe pontuar o disposto no texto do Informativo nº 840 do Supremo Tribunal Federal, que tratou sobre a Repercussão Geral do Tema 622, referente ao Vínculo de filiação e reconhecimento de paternidade biológica:

[...] A omissão do legislador brasileiro quanto ao reconhecimento dos mais diversos arranjos familiares não pode servir de escusa para a negativa de proteção a situações de pluriparentalidade. Portanto, é importante reconhecer os vínculos parentais de origem afetiva e biológica. Todos os pais devem assumir os encargos decorrentes do poder familiar, e o filho deve poder desfrutar de direitos com relação a todos não só no âmbito do direito das famílias, mas também em sede sucessória.⁶⁴

O referido texto demonstra a importância de se conferir igual valor aos vínculos biológicos e afetivos, reforçando a ideia de que ambos conferem direitos para os integrantes do núcleo familiar pluriparental de forma idêntica.

Esse entendimento é corroborado pelo julgado do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, que ao analisar o caso em que um pai biológico pleiteava a retificação de

⁶³ DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias. [livro eletrônico] 4ª ed. em e-book baseada na 11ª ed. impressa. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 189.

⁶⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. REPERCUSSÃO GERAL. Vínculo de filiação e reconhecimento de paternidade biológica. Informativo 840, referente ao RE 898060/SC, rel. min. Luiz Fux, julgamento em 21 e 22-9-2016. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=informativos&pesquisa_inteiro_teor=false&sinonimo=true&plural=true&radicais=false&buscaExata=true&page=1&pageSize=10&queryString=RE%20898060%20FSC&sort=_score&sortBy=desc>. Acesso em: 05 jan 2021.



registro civil, decidiu pela possibilidade de manutenção dos pais biológico e afetivo, já que o reconhecimento da multiparentalidade no caso seria o mais indicado ao interesse do adolescente envolvido. *In verbis*:

APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. AÇÃO ANULATÓRIA C/C INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE E RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL, REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS E OFERTA DE ALIMENTOS. PAI BIOLÓGICO QUE VINDICA RETIFICAÇÃO DO REGISTRO PARA INSERIR SEU NOME E EXCLUIR O PAI AFETIVO DA CERTIDÃO DE NASCIMENTO DA FILHA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA RECONHECENDO A POSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DE AMBOS OS PAIS (BIOLÓGICO E AFETIVO) NA CERTIDÃO DA ADOLESCENTE. IRRESIGNAÇÃO DE AMBAS AS PARTES. (i) RECURSO PRINCIPAL INTERPOSTO PELO RÉU. FILHA NASCIDA DE RELACIONAMENTO AMOROSO EXTRACONJUGAL MANTIDO ENTRE A GENITORA E O REQUERENTE, ENQUANTO ESTA VIVIA EM UNIÃO ESTÁVEL COM O PAI REGISTRAL DA CRIANÇA. EXAME DE DNA CONCLUSIVO. VÍNCULOS AFETIVO E BIOLÓGICO CONFIRMADOS. INCLUSÃO DA FILIAÇÃO BIOLÓGICA COM A MANUTENÇÃO DA PATERNIDADE REGISTRAL. POSSIBILIDADE. FAMÍLIA MULTIPARENTAL. ATENÇÃO AO MELHOR INTERESSE DA ADOLESCENTE. "A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com todas as suas consequências patrimoniais e extrapatrimoniais." (RE n. 898.060/SC, rel. Min. Luiz Fux, j. em 24/8/2017) PEDIDO DE REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. INVIABILIDADE. ENCARGO NA PROPORÇÃO DE 70% PARA O RÉU E 30% PARA O AUTOR. MANUTENÇÃO DEVIDA. EXEGESE DO ART. ART. 21, CAPUT, DO CPC/15. (ii) APELO ADESIVO DO AUTOR. PLEITO DE INCLUSÃO DO SOBRENOME PATERNO BIOLÓGICO JUNTO AO NOME DA FILHA. ACOLHIMENTO. DIREITO À PRESERVAÇÃO DAS ORIGENS FAMILIARES. MOTIVO SUFICIENTE A AUTORIZAR O ACRÉSCIMO DO SOBRENOME. "A identificação da origem familiar, por meio do patronímico, visa proteger os vínculos de parentesco e de ancestralidade" (REsp n. 1.104.743, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, j. em 22-5-2014). HONORÁRIOS RECURSAIS. FIXAÇÃO INCABÍVEL. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO E APELO ADESIVO PROVIDO.⁶⁵

Destarte, uma vez reconhecida a filiação socioafetiva decorrente da multiparentalidade, tanto os filhos como os pais socioafetivos estarão aptos a exercer os direitos e deveres oriundos dos vínculos familiares, sendo certo que não deve ser imposta qualquer diferenciação desta em relação à filiação biológica.

⁶⁵ BRASIL. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Apelação Cível nº 0051262-24.2006.8.24.0005. Rel. José Agenor de Aragão. Balneário Camboriú, 04 de abril de 2019. Disponível em: <<https://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/buscaForm.do>>. Acesso em 07 jan 2022.



2.1. O DIREITO SUCESSÓRIO

Assim como no direito de família, a Constituição Federal de 1988 trouxe grande inovação para o direito das sucessões. Nesse sentido, após a morte do possuidor de certos direitos, abre-se a sucessão, que nada mais é do que a substituição de uma pessoa por outra no que tange ao domínio de seus bens, ou seja, é a transmissão da titularidade do patrimônio do falecido.

Conforme Maria Helena Diniz, a sucessão pode ser definida como

[...] o conjunto de normas que disciplinam a transferência do patrimônio de alguém, depois de sua morte, ao herdeiro, em virtude da lei ou de testamento (CC, art. 1.786). Consiste, portanto, no complexo de disposições jurídicas que regem a transmissão de bens ou valores e dívidas do falecido, ou seja, a transmissão do ativo e do passivo do *de cuius* ao herdeiro⁶⁶.

Já para Paulo Lôbo, o Direito das Sucessões pode ser compreendido como “o ramo do direito civil que disciplina a transmissão dos bens, valores, direitos e dívidas deixados pela pessoa física aos seus sucessores, quando falece, além dos efeitos de suas disposições de última vontade”⁶⁷.

Sobre o assunto, o art. 5º, inciso XXX, da CRFB/88 assegura como princípio fundamental o direito à herança. Desse modo, percebe-se que a sucessão está relacionada principalmente ao capital, visto que, como tudo no campo do direito, o óbito gera uma série de direitos e deveres para os herdeiros do *de cuius*, como, por exemplo, o direito ao recebimento da legítima⁶⁸ e a obrigação de pagar dívidas contraídas até o limite dos valores percebidos⁶⁹.

⁶⁶ DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. v. 6, p. 17.

⁶⁷ LÔBO, Paulo. **Direito civil**. Sucessões. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 15.

⁶⁸ Art. 1.846 do CC - Pertence aos herdeiros necessários, de pleno direito, a metade dos bens da herança, constituindo a legítima.

⁶⁹ Art. 1.821 do CC - É assegurado aos credores o direito de pedir o pagamento das dívidas reconhecidas, nos limites das forças da herança.



Visando regular o assunto e tendo sido fortemente influenciado pela Carta Magna de 1988 em sua elaboração, o Código Civil de 2002 traz, em seu último livro, a temática relativa ao Direito das Sucessões. Ressalta-se que apesar de existir tanto a sucessão *inter vivos* – abordada dentro do direito das obrigações - como a *causa mortis*, o presente trabalho abordará apenas a sucessão decorrente do falecimento.

Para melhor compreender a temática, faz-se primordial a análise de alguns fatores no que se refere à sucessão, como seu objeto de estudo, o momento e local de sua abertura, a capacidade e a forma de suceder e a ordem de vocação hereditária a ser seguida.

2.1.1. O objeto do direito das sucessões

Inicialmente, pontua-se que, conforme disposto no artigo 1.786 do Código Civil, “A sucessão dá-se por lei ou por disposição de última vontade”. Assim, esse instituto se encontra intimamente relacionado à forma pela qual se dará a partilha dos bens deixados pelo autor da herança.

Para Tartuce

[...] o Direito Sucessório está baseado no direito de propriedade e na sua função social (art. 5.º, incs. XXII e XXIII, da CF/1988). Porém, mais do que isso, a sucessão *mortis causa* tem esteio na valorização constante da dignidade humana, seja do ponto de vista individual ou coletivo, conforme o art. 1.º, inc. III, e o art. 3.º, inc. I, da Constituição Federal de 1988.⁷⁰

Portanto, para o autor, a sucessão *mortis causa* possui grande papel na garantia de direitos aos herdeiros sobreviventes, pois é capaz de propiciar uma vida digna, observando o direito de propriedade e a manutenção de sua função social.

Aprofundando o tema, Renata Freitas Camargo ressalta que

⁷⁰ TARTUCE, Flávio. Manual de Direito Civil: volume único. 11. ed. – Rio de Janeiro, Forense; METODO, 2021, p. 2.494.



[...] o Direito das Sucessões é o conjunto de normas que disciplinam a transferência do patrimônio de alguém, depois de sua morte, em virtude de lei ou testamento. Trata-se de um ramo do Direito Civil, cujas normas regulam a transferência do patrimônio do morto ao herdeiro. Ou seja, o fundamento do Direito Sucessório é a propriedade, conjugada ou não com o direito de família.⁷¹

Assim, resta cristalino que o objeto do direito das sucessões é a transferência do patrimônio do falecido. Desse modo, serão analisadas a seguir as particularidades desse instituto, de modo a melhor compreender como se dá essa transmissão de bens e quem, por direito, possui capacidade para suceder.

2.1.2. A abertura da sucessão e a capacidade de suceder

No que concerne ao momento em que ocorre a abertura da sucessão, mister destacar que possui íntima relação com a personalidade civil da pessoa natural, que é adquirida com o nascimento (art. 2º do CC)⁷² e se estende por toda a vida. Para mais, o art. 6º do Código Civil⁷³ dispõe que essa capacidade, que permite ao indivíduo que seja detentor de direitos e deveres na ordem civil, se mantém até o falecimento.

Assim, é possível constatar que a sucessão é aberta com a morte, momento exato no qual o patrimônio do falecido é transmitido aos seus herdeiros. O próprio artigo 1.784 do CC/02 preceitua que “Aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários.”.

Esse raciocínio é extraído de um princípio fundamental do direito sucessório que decorre do direito francês, conhecido como Princípio da Saisine, o qual determina que o patrimônio do autor da herança será transmitido aos seus herdeiros e legatários no exato

⁷¹ CAMARGO, Renata Freitas. Direito das Sucessões: você sabe o que isso significa?. Disponível em: <[⁷² Art. 2º do CC - A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro.](https://glicfas.com.br/direito-das-sucessoes/#:~:text=Tamb%C3%A9m%20conhecido%20por%20Direito%20Sucess%C3%B3rio,patrim%C3%B4nio%20do%20morto%20ao%20herdeiro.>”. Acesso em: 20 jan 2022.</p></div><div data-bbox=)

⁷³ Art. 6º do CC - A existência da pessoa natural termina com a morte; presume-se esta, quanto aos ausentes, nos casos em que a lei autoriza a abertura de sucessão definitiva.



momento de seu falecimento. Ademais, mesmo que essa transmissão ocorra somente em momento posterior, sua eficácia será retroativa ao momento da morte.

De acordo com Maria Helena Diniz

[...] com o óbito do hereditando, seus herdeiros recebem por efeito direto da lei (*son saisis de plein droit*), as suas obrigações, a sua propriedade de coisas móveis e imóveis e os seus direitos. Adotado está o princípio da *saisine*, o direito de saisina, ou da investidura legal na herança, que erradia efeitos jurídicos a partir do óbito do *de cujus*⁷⁴.

Importante mencionar que é a partilha que define o que pertencerá a cada herdeiro, dado que com a abertura da sucessão os beneficiários se tornam condôminos da totalidade de bens deixados pelo morto.

O próprio Superior Tribunal de Justiça possui entendimento nesse sentido, uma vez que os herdeiros não respondem individualmente pelas dívidas do falecido, mas sim o espólio como um todo, o que decorre do princípio supramencionado. Vejamos:

[...] Pelo princípio da *saisine*, previsto no art. 1.784 do CC-02, a morte do *de cujus* implica a imediata transferência do seu patrimônio aos sucessores, como um todo unitário, que permanece em situação de indivisibilidade até a partilha. 4. Enquanto não realizada a partilha, o acervo hereditário – espólio – responde pelas dívidas do falecido (art. 597 do CPC) e, para tanto, a lei lhe confere capacidade para ser parte (art. 12, V, do CPC). 5. Acerca da capacidade para estar em juízo, de acordo com o art. 12, V, do CPC, o espólio é representado, ativa e passivamente, pelo inventariante. No entanto, até que o inventariante preste o devido compromisso, tal representação far-se-á pelo administrador provisório, consoante determinam os arts. 985 e 986 do CPC. 6. O espólio tem legitimidade para figurar no pólo passivo de ação de execução, que poderia ser ajuizada em face do autor da herança, acaso estivesse vivo, e será representado pelo administrador provisório da herança, na hipótese de não haver inventariante compromissado⁷⁵.

Quanto à sucessão legítima, mister destacar que possui ligação direta com os herdeiros elencados no art. 1.829 do CC, visto que são os detentores de tal modalidade de herança.

⁷⁴ DINIZ, Maria Helena. **Código Civil anotado**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 1.264.

⁷⁵ STF. REsp 1386220/PB, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 12/09/2013.



Segundo Gonçalves, “herdeiro legítimo é a pessoa indicada na lei como sucessor nos casos de sucessão legal, a quem se transmite a totalidade ou quota-parte da herança.⁷⁶”.

O artigo 1.786 do Código Civil de 2002, em sua parte final, estabelece que a partilha do patrimônio também pode ocorrer por disposição de última vontade. Ou seja, caso seja de interesse do indivíduo, este pode optar pela chamada sucessão testamentária, na qual estabelecerá como se dará a transferência de seus bens para depois de sua morte.

Ao tratar sobre o tema, Tartuce afirma que o testamento

[...] representa, em sede de Direito das Sucessões, a principal forma de expressão e exercício da autonomia privada, da liberdade individual, como típico instituto *mortis causa*. Como se extrai da obra clássica de Arthur Vasco Itabaiana de Oliveira, “a testamentificação é uma das faculdades resultantes do direito de propriedade” (*Tratado...*, 1952, v. II, p. 404). A palavra vem de *testatiomentis*, que significa a *atestação da vontade*, a confirmação daquilo que está na mente do autor da herança. Além de constituir o cerne da modalidade *sucessão testamentária*, por ato de última vontade, o testamento também é a via adequada para outras manifestações da liberdade pessoal.⁷⁷

Desse modo, por ser considerado como ato de última vontade, as disposições constantes em testamento devem ser respeitadas, salvo quando contrariarem as disposições legais que regulem o assunto.

Cabe lembrar que havendo herdeiros necessários envolvidos na sucessão, o testador só poderá dispor de no máximo 50% de seu patrimônio, já que a outra metade de seus bens é garantida aos seus sucessores, em respeito aos artigos 1.789 e 1.846, ambos do Código Civil.

Flávio Tartuce acrescenta ainda que

⁷⁶ GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 84.

⁷⁷ TARTUCE, Flávio. *Direito civil*, v. 6: direito das sucessões. 10. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 211.



[...] pode-se definir o testamento como um negócio jurídico unilateral, personalíssimo e revogável pelo qual o testador faz disposições de caráter patrimonial ou extrapatrimonial, para depois de sua morte. Trata-se do ato sucessório de exercício da autonomia privada por excelência⁷⁸.

Acerca do disposto, percebe-se que é plenamente possível que o testamento tenha caráter meramente extrapatrimonial, isto é, que não contemple qualquer disposição acerca do patrimônio de seu autor, mas apenas assuntos com conteúdo existencial.

De acordo com Tauã Lima Verdan Rangel

[...] há que se apontar que, em razão do testamento contemplar situações de cunho tanto extrapatrimonial como patrimonial, restará consubstanciado um sucedâneo de efeitos no mundo jurídico. Como exemplo do expendido, pode-se assinalar que, como disposição extrapatrimonial, o testador poderá: reconhecer filhos nascidos fora da constância do casamento, como assinala o inciso III do artigo 1.609 do Estatuto Civilista; nomear tutor para seus filhos menores, com supedâneo no inciso IV do artigo 1.634 e parágrafo único do artigo 1.729, ambos do Códex Civilista, ou ainda testamentário, na forma que prescreve o artigo 1.976 do Código de 2002; dispor acerca do próprio corpo, destinando-o para fins altruísticos ou para fomento científico, a teor do que assinala as disposições do artigo 14 da Lei Substantiva Civil. Ainda como disposição extrapatrimonial, o testador, também, poderá permitir que o filho órfão contraia matrimônio com o tutor, como bem destaca o inciso IV do artigo 1.523 do Diploma de 2002; reabilitar o indigno ou mesmo deserdar o herdeiro, como, respectivamente, dispõem os artigos 1.818 e 1.964, ambos do Código Civil.⁷⁹

Indo além, constata-se que o testamento poderá ser modificado a qualquer tempo pelo autor da herança, sendo certo que só começará a produzir efeitos após a sua morte, conforme disposto no art. 1.858 do CC/02.

Quanto à morte, esta pode ser real ou presumida. O primeiro tipo se amolda ao descrito na primeira parte do art. 6º do CC, de modo que o falecimento é devidamente constatado por um médico, que a partir da análise do corpo, deve atestar por laudo a

⁷⁸ *Ibidem*, p. 212.

⁷⁹ VERDAN, T. L. . Ponderações às Causas de Inexecução do Testamento. *Âmbito Jurídico*, v. 01, p. 01-21, 2013. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-civil/ponderacoes-as-causas-de-inexecucao-do-testamento/#_ftn4>. Acesso em: 16 set 2021.



ocorrência de morte cerebral⁸⁰, requisito indispensável para que se proceda à elaboração do atestado de óbito.

A morte presumida pode ser subdividida em duas. A primeira modalidade diz respeito aos casos em que não há declaração de ausência, ou seja, apesar de não existir um corpo para ser avaliado por um médico, essa falta é suprida por sentença judicial, desde que se enquadre nas situações estabelecidas no artigo 7º do Código Civil.

São duas as situações extraídas do artigo analisado, o desaparecimento de pessoa que estava em perigo de vida, cuja morte seja extremamente provável e o desaparecimento de pessoa em campanha ou feita prisioneiro, desde que não seja encontrada até dois anos após o fim da guerra.

A segunda modalidade é a por ausência⁸¹ e, conforme o parágrafo único do art. 7º, a declaração da morte presumida “somente poderá ser requerida depois de esgotadas as buscas e averiguações, devendo a sentença fixar a data provável do falecimento.”.

2.1.3. A sucessão legítima

Como já pontuado, a sucessão pode ocorrer por meio de testamento (disposição de última vontade) ou por força de lei. Entretanto, em razão da relevância ao tema do presente trabalho, serão analisadas apenas as características dessa segunda modalidade, que é suplementar a primeira, já que inexistindo testamento, é a forma pela qual se acredita que seria a vontade de distribuição de bens do autor da herança.

⁸⁰ O art. 3.º da Lei nº 9.434/1997, dispõe que a retirada *post mortem* de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano destinados a transplante ou tratamento deverá ser precedida de diagnóstico de morte encefálica.

⁸¹ A morte presumida por ausência é um pouco mais delicada que a morte real, já que quando uma pessoa desaparece sem deixar rastros, o primeiro passo é a nomeação de um curador. O próximo requisito é a abertura da sucessão provisória e, só então, após decorridos 10 anos, haverá a abertura da sucessão definitiva, momento no qual será declarada a morte presumida, conforme o artigo 37 do Código Civil. Existe uma exceção trazida pelo artigo 38 do Código Civil, que estabelece que nos casos em que um indivíduo possua oitenta anos ou mais e as últimas notícias dele tenham ocorrido há no mínimo cinco anos, poderá ser requerida a sucessão definitiva de seus bens.



Sobre o tema, Gustavo Tepedino, Ana Luiza Maia Nevares e Rose Melo Vencelau Meireles acentuam que

[...] A sucessão legítima tem lugar sempre que há herdeiros necessários¹, sendo designada, então, de sucessão legítima necessária ou legitimária. Nesse caso, a liberdade de testar é limitada à metade da herança (CC, art. 1.789). A outra metade pode vir a ser objeto de disposição testamentária, no todo ou em parte. A sucessão legítima tem, ainda, caráter supletivo, invocada sempre que falta a sucessão testamentária.

Desse modo, quando não há testamento ou quando suas disposições não abrangem todos os bens da herança, são chamados a suceder, quanto ao patrimônio não contemplado no ato de última vontade, os herdeiros legítimos ou legais (CC, arts. 1.788, 1.906 e 1.966). Da mesma forma, quando o testamento for julgado inválido, ou quando caducar, não produzindo efeitos, deflagra-se a sucessão legítima quanto à parcela testamentária ineficaz (CC, art. 1.788).

Como já exposto, a sucessão legítima fundamenta-se nos laços de família, razão pela qual a lei estabelece a ordem de vocação hereditária à luz da parentela e dos vínculos conjugais ou de união estável da pessoa falecida. O Estado recolherá o monte hereditário quando não há qualquer dos indicados na ordem de vocação hereditária ou disposições testamentárias válidas e eficazes.⁸²

Destarte, o instituto da sucessão legítima tem como fundamento principal os vínculos de parentesco e a vocação hereditária, de modo que o estado de filiação é tido como um verdadeiro pilar da sucessão.

Em relação à ordem de vocação hereditária, ou seja, a ordem de preferência no chamamento dos herdeiros para que sucedam ao patrimônio do *de cujus*, pontua-se que até o Código Civil de 1916, o cônjuge era trazido como herdeiro de terceira classe, pois era elencado somente após os descendentes e ascendentes, sendo certo que não existia a chamada concorrência sucessória. Por consequência, essas pessoas somente herdariam caso estivessem ausentes os herdeiros das classes superiores.

No entanto, com o advento do Código Civil de 2002, houve maior proteção à figura do cônjuge, que com a nova ordem de vocação dos herdeiros, passou a integrar a

⁸² TEPEDINO, Gustavo; NEVARES, Ana Luiza Maia; MEIRELES, Rose Melo Vencelau. Fundamentos do direito civil: direito das sucessões, v. 7. 2. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 109-110.



primeira e segunda classes de preferência em conjunto com os descendentes e ascendentes, bem como a terceira ordem de forma isolada.

Tartuce, ao tratar sobre o tema, destaca que

[...] Em suma, da *terceira classe* na ordem de vocação hereditária – como constava do art. 1.603, III, do CC/1916 –, o cônjuge salta para a *primeira classe*, ao lado dos descendentes, e para a *segunda classe*, ao lado dos ascendentes. Entretanto, isso ocorre sem que o cônjuge deixe também de fazer parte da *terceira classe*. A única concorrência inexistente a respeito do cônjuge concerne aos colaterais, até porque o cônjuge está na posição sucessória anterior. Por isso, pode-se dizer que, sem dúvidas, o cônjuge está em posição sucessória privilegiada na vigente codificação privada.⁸³

No que se refere à ordem de chamamento dos herdeiros, mister se faz a transcrição do art. 1.829 do CC/2002:

Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;

II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;

III - ao cônjuge sobrevivente;

IV - aos colaterais.⁸⁴

Dessa maneira, atualmente o cônjuge, assim como a figura do companheiro⁸⁵, integra as três primeiras classes de vocação hereditária, quais sejam: (i) os descendentes e o cônjuge/companheiro; (ii) os ascendentes e o cônjuge/companheiro e; (iii) o cônjuge.

⁸³ TARTUCE, Flávio. Direito civil, v. 6: direito das sucessões. 10. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 102.

⁸⁴ BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Art. 1.829.

⁸⁵ O instituto da sucessão legítima trouxe diversas inovações para o ordenamento jurídico com o advento do Código Civil de 2002. No entanto, a referida norma trouxe importante diferenciação em relação à forma de suceder do companheiro, que ao concorrer com os descendentes, ascendentes ou parentes sucessíveis, teria a sua parte da herança reduzida.

A polêmica acerca da redação do art. 1.790 do CC/02 foi tanta que o Supremo Tribunal Federal precisou intervir, entendendo pela inconstitucionalidade do referido artigo em 2017. Nesse sentido, embora não tenha havido unanimidade, a decisão se baseou na necessidade de equiparação do casamento e da união estável quanto ao direito de herança, uma vez que, no Brasil, é comum que casais vivam juntos sem de fato oficializar suas relações.

Ao julgar o Recurso Extraordinário 878.694/MG, o STF fixou tese com repercussão geral, estabelecendo que "É inconstitucional a distinção de regimes sucessórios entre cônjuges e companheiros prevista no art.



Além disso, conforme estabelece o art. 1.839 do CC/02, “Se não houver cônjuge sobrevivente, nas condições estabelecidas no art. 1.830, serão chamados a suceder os colaterais até o quarto grau.”. Assim, os parentes colaterais integram a quarta e última classe dos herdeiros legítimos.

Nesse sentido, o Código Civil estabelece duas espécies de herdeiros legítimos, os necessários e os facultativos. A primeira modalidade abrange os cônjuges e companheiros, ascendentes e descendentes, conforme redação expressa do art. 1.845 do CC/02. Já os herdeiros facultativos são os colaterais até o quarto grau, sendo classificados dessa forma em razão de poderem ser facilmente excluídos da ordem de sucessão do falecido, bastando para tanto que, havendo testamento, sejam excluídos das disposições de vontade do autor da herança, conforme redação do art. 1.850 do CC/02⁸⁶.

Frisa-se ainda que caso o titular dos bens deixe testamento, não poderá dispor da metade da totalidade de seu patrimônio, que por direito pertence aos herdeiros necessários, se estes existirem, conforme estabelece o art. 1.846 do CC/02⁸⁷. O próprio §1º do art. 1.857 estabelece que “A legítima dos herdeiros necessários não poderá ser incluída no testamento.”.

O art. 1.838 do CC/02 estabelece que “Em falta de descendentes e ascendentes, será deferida a sucessão por inteiro ao cônjuge sobrevivente.”. Assim, na falta de descendentes ou ascendentes, o cônjuge herdará a totalidade do patrimônio deixado.

1.790 do CC/2002, devendo ser aplicado, tanto nas hipóteses de casamento quanto nas de união estável, o regime do art. 1.829 do CC/2002.”.

A partir dessa decisão, foi reafirmada a igualdade nas relações provenientes do casamento e da união estável, tanto no âmbito familiar como no sucessório, o que representou importante avanço na garantia dos direitos dessas famílias.

Existe uma exceção trazida pelo artigo 38 do Código Civil, que estabelece que nos casos em que um indivíduo possua oitenta anos ou mais e as últimas notícias dele tenham ocorrido há no mínimo cinco anos, poderá ser requerida a sucessão definitiva de seus bens.

⁸⁶ Art. 1.850 do CC - Para excluir da sucessão os herdeiros colaterais, basta que o testador disponha de seu patrimônio sem os contemplar.

⁸⁷ Art. 1.846 do CC - Pertence aos herdeiros necessários, de pleno direito, a metade dos bens da herança, constituindo a legítima.



Além da ordem de vocação hereditária, é importante observar as classes e os graus quando do chamamento à sucessão. Isso porque, no que se refere à classe dos descendentes e ascendentes, o grau mais próximo exclui o mais remoto (arts. 1.833⁸⁸ e 1.836, §1º⁸⁹ do Código Civil).

Indo além, destaca-se que conforme o art. 1.834 do CC/02 “Os descendentes da mesma classe têm os mesmos direitos à sucessão de seus ascendentes.”. Indo além, o art. 1.840 do Código Civil estabelece que “Na classe dos colaterais, os mais próximos excluem os mais remotos, salvo o direito de representação concedido aos filhos de irmãos.”.

Frisa-se que o presente subcapítulo possui como objetivo trazer um apanhado geral sobre o tema, de modo que as especificidades acerca da repartição entre os herdeiros do patrimônio deixado serão abordadas nos próximos subtítulos, de forma a melhor contextualizar o assunto.

2.1.3.1. A sucessão dos descendentes

Como abordado anteriormente, no que toca aos descendentes, estes ocupam o primeiro lugar na ordem de vocação hereditária, sendo chamados para suceder em concorrência com o cônjuge/companheiro sobrevivente (art. 1.829, inciso I, do CC/2002)⁹⁰.

Além disso, são também considerados herdeiros necessários (art. 1.845 do CC/2002)⁹¹, possuindo por direito ao menos metade dos bens do autor da herança.

⁸⁸ Art. 1.833 do CC - Entre os descendentes, os em grau mais próximo excluem os mais remotos, salvo o direito de representação.

⁸⁹ Art. 1.836, §1º do CC - Na classe dos ascendentes, o grau mais próximo exclui o mais remoto, sem distinção de linhas.

⁹⁰ Art. 1.829 do CC - A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte: I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;

⁹¹ Art. 1.845 - São herdeiros necessários os descendentes, os ascendentes e o cônjuge.



Ao tratar sobre as diferentes modalidades de filiação, Emilia da Silva Piñeiro menciona que

[...] O direito de família brasileiro atualmente reconhece três formas de filiação, sendo elas a filiação por vínculo biológico, que é formada por laços consanguíneos de primeiro grau, por vínculo civil, através do processo de adoção e também por vínculo socioafetivo, que necessita de somente de afeto entre pais e filhos.⁹²

Por conseguinte, presente uma dessas três modalidades de filiação (civil, biológica ou afetiva), surge para o integrante daquele núcleo familiar o direito à sucessão.

No que se refere propriamente ao direito sucessório dos descendentes, importa lembrar que nem sempre os filhos ocuparam papel de igualdade no ordenamento jurídico. Isso porque, até o Código Civil de 1916, filhos ilegítimos, adulterinos e adotivos eram vistos como inferiores em relação aos filhos legítimos, ou seja, aqueles havidos dentro da constância do casamento.

Michele Amaral Dill e Thanabi Bellenzier Calderan, ao analisarem o assunto à luz do Código Civil de 1916, discorrem que

[...] No que diz respeito à filiação, havia evidente distinção entre filhos legítimos e ilegítimos, naturais e adotivos, registrado no assento de nascimento a origem da filiação. Quanto aos bens, conforme se observa o disposto no artigo 377, do mesmo Código: “Quando o adotante tiver filhos legítimos, legitimados ou reconhecidos, a relação de adoção não envolve a de sucessão hereditária”. Outro exemplo claro é o fato de que “o filho ilegítimo, reconhecido por um dos cônjuges, não poderia residir no lar conjugal sem o consentimento do outro”, conforme preceitua o artigo 359.⁹³

Entretanto, a Constituição Federal de 1988 modificou essa percepção ao preceituar em seu art. 227, § 6º que “os filhos, havidos ou não da relação do casamento,

⁹² PIÑEIRO, Emilia da Silva. A filiação no ordenamento jurídico brasileiro com enfoque no vínculo socioafetivo. *Âmbito Jurídico, Direito de Família, Revista 152*. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-152/a-filiacao-no-ordenamento-juridico-brasileiro-com-enfoque-no-vinculo-socioafetivo/>>. Acesso em 09 jan 2022.

⁹³ DILL, M. A ; CALDERAN, T. B. . A evolução histórica e legislativa da família e da filiação. *Âmbito Jurídico*, v. 85, p. 01-020, 2011.



ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.”.

Nesse sentido, segundo Tartuce

[...] A filiação é a relação jurídica existente entre ascendentes e descendentes de primeiro grau, ou seja, entre pais e filhos. Tal relação é regida pelo princípio da igualdade entre os filhos (art. 227, § 6.º, da CF/1988, e art. 1.596 do CC).⁹⁴

Além disso, o Código Civil de 2002 reitera o entendimento trazido pela Carta Magna ao incluir em seu art. 1.596 o mesmo texto normativo descrito acima, de forma que resta configurado não apenas o princípio de igualdade entre os filhos, mas também a proibição de que seja feita qualquer distinção entre eles em razão de sua origem.

Desse modo, segundo dispõe o art. 1.835 do CC/02, “Na linha descendente, os filhos sucedem por cabeça, e os outros descendentes, por cabeça ou por estirpe, conforme se achem ou não no mesmo grau.”.

Portanto, quanto à sucessão dos filhos, há a chamada herança por direito próprio. Herdar por cabeça significa que o patrimônio total será dividido igualmente entre os herdeiros existentes. Dessa forma, caso existam 07 filhos com capacidade sucessória, por exemplo, a herança será partilhada na proporção de 1/7 para cada um.

Na sucessão dos netos, não havendo filhos do herdeiro capazes de herdar, seja pelo prévio falecimento, renúncia, deserdação ou indignidade, a partilha será feita por cabeça, de forma idêntica ao que foi explicado acima. Entretanto, havendo concorrência entre netos e filhos do falecido, aqueles herdarão o quinhão referente à parte de seus genitores, os quais representarão na relação. Essa é a modalidade conhecida como sucessão por estirpe, com fulcro no direito de representação.

⁹⁴ TARTUCE, Flávio. Manual de Direito Civil: volume único. 11. ed. – Rio de Janeiro, Forense; METODO, 2021, p. 2300.



Assim, o valor que caberia ao filho pré-morto será dividido entre os netos representantes. Contudo, conforme disposto no art. 1.810 do CC/02⁹⁵, o filho herdeiro renunciante não tem direito à representação, de forma que sua parte será transferida aos herdeiros da mesma classe, somente voltando aos netos caso não existam outros filhos com capacidade sucessória. Além disso, deve-se pontuar que não há a aplicação de representação sucessória no que se refere aos ascendentes.

Há também a sucessão dos descendentes em concorrência com o cônjuge ou companheiro supérstite, conforme se extrai do art. 1.829, inciso I do CC/02. Nesse sentido, os casos em que haverá tal modalidade de partilha estão bem definidos no Enunciado 270 da III Jornada de Direito Civil, o qual ao se transcreve:

270 – Art. 1.829: O art. 1.829, inc. I, só assegura ao cônjuge sobrevivente o direito de concorrência com os descendentes do autor da herança quando casados no regime da separação convencional de bens ou, se casados nos regimes da comunhão parcial ou participação final nos aqüestos, o falecido possuíse bens particulares, hipóteses em que a concorrência se restringe a tais bens, devendo os bens comuns (meação) ser partilhados exclusivamente entre os descendentes.⁹⁶

Diante do exposto, desde que não haja um motivo justificável (exclusão legal pelas hipóteses do art. 1.814 do CC/02 ou a doação de parte da herança que não configura a legítima), não há que se falar em diferenciação entre filhos quando da partilha de bens, devendo a totalidade de valores devidos ser dividida identicamente para cada um.

2.1.3.2. A sucessão dos ascendentes

Conforme preceitua o art. 1.829, inciso II, do Código Civil⁹⁷, a sucessão dos ascendentes ocupa a segunda classe na ordem de chamamento à herança. Além disso, o

⁹⁵ Art. 1.810 do CC - Na sucessão legítima, a parte do renunciante acresce à dos outros herdeiros da mesma classe e, sendo ele o único desta, devolve-se aos da subsequente.

⁹⁶ BRASIL, Enunciado nº 270 da III Jornada de Direito Civil. Conselho Federal de Justiça. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/531>>. Acesso em 20 jan 2022.

⁹⁷ Art. 1.829, II, do CC - A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte: II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;



art. 1.836 da norma civil dispõe que “Na falta de descendentes, são chamados à sucessão os ascendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente.” – ou companheiro sobrevivente -.

No entanto, diferentemente da modalidade anterior, aqui a partilha se dá por linhas (materna e paterna), não havendo que se falar em divisão por cabeça ou por estirpe. Por consequência, caso uma pessoa, que não possui cônjuge (ou companheiro) ou descendentes venha a falecer e seus genitores sejam pré-mortos, metade dos bens irá para a linha paterna e a outra metade para a linha materna.

Ou seja, havendo quatro avós vivos, cada um herdará o montante de 25% da herança. No entanto, caso a pessoa possua apenas o avô paterno e dois avós maternos, o primeiro herdará 50% dos bens, ao passo que o avô e a avó materna herdarão 25% do valor total cada um, de forma a respeitar a divisão por linhas (materna e paterna).

Ao discorrer sobre o tema, considera que

[...] Do mesmo modo como ocorre com a sucessão dos descendentes, na classe dos ascendentes o grau mais próximo exclui o mais remoto, sem distinção de linhas (art. 1.836, § 1.º, do CC). Não se pode esquecer – e o tema ainda será estudado – que não existe direito de representação em relação aos ascendentes. Exemplificando, se o falecido deixou pais e avós, os dois primeiros herdam na mesma proporção.

Além disso, havendo igualdade em grau e diversidade em linha, os ascendentes da linha paterna herdam a metade, cabendo a outra aos da linha materna (art. 1.836, § 2.º, do CC). Para ilustrar, se o falecido não deixou pais, mas apenas avós paternos e maternos, a herança é dividida inicialmente em duas partes, uma para cada linha. Depois a herança é dividida entre os avós em cada grupo, que recebem quotas iguais. Todavia, se o falecido deixou três avós, dois na linha paterna e um na linha materna, estão presentes a igualdade de graus e a diversidade de linhas. Assim, metade da herança é atribuída aos avós paternos e outra metade para a avó materna.⁹⁸

Ademais, havendo a concorrência entre cônjuge (ou companheiro) e ascendentes na sucessão, o parceiro do *de cujos* terá direito à herança independentemente do regime de casamento adotado, fazendo jus à 1/3 ou à metade da herança, nos termos do art.

⁹⁸ TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil: volume único**. 11. ed. Rio de Janeiro, Forense; METODO, 2021, p. 2.579.



1.837 do CC/02. Vale pontuar que caso o cônjuge tenha se casado sob um regime que comunique patrimônio, deve ter a meação separada antes que se estabeleça o quinhão de cada um, pois a meação não é herança e sim o patrimônio que já pertencia a ele.

2.1.3.3. A sucessão dos colaterais

Conforme se extrai do artigo 1.829, inciso IV, do CC/02, os colaterais integram a última classe na ordem de vocação hereditária, só sendo chamados quando da inexistência de descendentes, ascendentes, cônjuges ou companheiros, sendo certo que, por serem herdeiros facultativos, não concorrem com estes últimos.

Nesse diapasão, Tartuce descreve que

[...] se não houver cônjuge ou companheiro sobrevivente, nas condições estabelecidas no art. 1.830, serão chamados a suceder os colaterais até o quarto grau. Desse modo, são herdeiros os irmãos, os tios, os sobrinhos, os primos, os tios-avós e os sobrinhos netos. Além desses parentes, não há direitos sucessórios, tampouco relação de parentesco (art. 1.592 do CC).⁹⁹

Ressalta-se que existem algumas regras a serem aplicadas ao instituto da sucessão dos colaterais. A primeira delas se extrai do art. 1.840 do CC/02, que prevê que “Na classe dos colaterais, os mais próximos excluem os mais remotos, salvo o direito de representação concedido aos filhos de irmãos.”.

Assim, os irmãos (colaterais de segundo grau) excluem os tios e sobrinhos (colaterais de terceiro grau), que por sua vez excluem os primos, tios-avós e sobrinhos-netos (colaterais de quarto grau). Como exceção, cita-se o caso em que irmãos poderão concorrer com sobrinhos, desde que estes últimos estejam representando seus genitores já falecidos. Essa regra encontra-se disposta no art. 1.841 do CC/02, que diz que “Concorrendo à herança do falecido irmãos bilaterais com irmãos unilaterais, cada um destes herdará metade do que cada um daqueles herdar.”.

⁹⁹ *Ibidem*, p. 2.591.



Dessa forma, irmãos de mesma mãe e mesmo pai (bilaterais) possuirão direito ao dobro do devido a irmãos unilaterais. Assim, caso o *de cujus* deixe 2 (dois) irmãos bilaterais e dois unilaterais, aqueles herdarão 33,3% da herança cada, ao passo que estes herdarão apenas 16,66%.

Consoante o mesmo autor

[...] não há qualquer inconstitucionalidade nessa previsão, por suposta discriminação. De início, destaque-se que a norma se refere a irmãos e não a filhos, não sendo o caso de invocar o art. 227, § 6.º, da CF/1988. Ademais, o dispositivo parece estar situado na segunda parte da isonomia constitucional (art. 5.º da CF/1988), na especialidade, eis que a lei deve tratar de maneira igual os iguais e de maneira desigual os desiguais.¹⁰⁰

Além disso, destaca-se que inexistindo irmãos bilaterais, herdarão em partes iguais os unilaterais, sendo estes consanguíneos (de parte de pai) ou uterinos (de parte de mãe), consoante disposição expressa do art. 1.842 do CC/02.

Por fim, a quarta e última regra se refere ao disposto no artigo 1.843, *caput* e parágrafos de 1º a 3º, do CC/02, que trata sobre o direito à sucessão de tios e sobrinhos, como se infere:

Art. 1.843. Na falta de irmãos, herdarão os filhos destes e, não os havendo, os tios.
§ 1º Se concorrerem à herança somente filhos de irmãos falecidos, herdarão por cabeça.
§ 2º Se concorrem filhos de irmãos bilaterais com filhos de irmãos unilaterais, cada um destes herdará a metade do que herdar cada um daqueles.
§ 3º Se todos forem filhos de irmãos bilaterais, ou todos de irmãos unilaterais, herdarão por igual.

Dessa forma, percebe-se que o legislador conferiu maior importância aos sobrinhos, já que os tios só herdarão diante da ausência destes. Ademais, concorrendo apenas filhos de irmãos falecidos, a divisão será por cabeça.

O § 2º remonta à regra anterior, de modo que filhos de irmãos bilaterais possuem cota parte dobrada em relação aos filhos de irmãos unilaterais. No entanto, havendo

¹⁰⁰ *Ibidem*, p. 2.592.



apenas irmãos bilaterais ou unilaterais, a herança deverá ser dividida em partes iguais para cada um.

Por fim, só ocorrerá a sucessão dos colaterais caso não existam herdeiros das classes anteriores. Nesse caso, por não serem herdeiros necessários, podem ser facilmente afastados por testamento, caso o falecido os exclua expressamente ou deixe a totalidade de seus bens para outras pessoas, uma vez que não possuem garantia de recebimento da legítima.

2.2. EFEITOS SUCESSÓRIOS DECORRENTES DA MULTIPARENTALIDADE

As famílias monoparentais e pluriparentais vêm ganhando cada vez mais espaço junto à sociedade. Isso ocorre principalmente em razão da evolução de pensamento quanto ao modo de formação de núcleos familiares, uma vez que o casamento e a necessidade de existência de laços sanguíneos deu espaço à supremacia da afetividade nas relações.

Sobre o assunto, o Ministro Luís Roberto Barroso, quando do julgamento do RE 646.721/RS, destacou que

[...] Até pouco tempo atrás, o prestígio ao matrimônio tinha suporte em uma concepção da família como ente autônomo, e não como um ambiente de desenvolvimento dos indivíduos. A família era tutelada pelo Estado ainda que contra a vontade de seus integrantes, ou seja, independentemente dos custos individuais a serem suportados. Durante a segunda metade do século XX, porém, operou-se uma lenta e gradual evolução nesta concepção na sociedade brasileira, com o reconhecimento de múltiplos modelos de família. Nesse período, parcela significativa da população já integrava, de fato, núcleos familiares que, embora não constituídos pelo casamento, eram caracterizados pelo vínculo afetivo e pelo projeto de vida em comum. Era o caso de uniões estáveis, inclusive homoafetivas, e também de famílias monoparentais, pluriparentais ou anaparentais. Na estrutura social, o pluralismo das relações familiares sobrepôs-se à rigidez conceitual da família matrimonial. Contudo, muito embora tais entidades pudessem ser socialmente identificadas como núcleos familiares, elas não recebiam reconhecimento jurídico adequado.¹⁰¹

¹⁰¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). Recurso Extraordinário 646.721/RS. Repercussão Geral. Aplicação do artigo 1.790 do Código Civil à sucessão em união estável homoafetiva. Inconstitucionalidade da distinção de regime sucessório entre cônjuges e companheiros.



Assim, apesar das diversas modalidades familiares existirem de fato na sociedade há muito tempo, é recente a possibilidade de que os integrantes dessas famílias constituídas fora do modelo tradicional do casamento tenham seus direitos reconhecidos no ordenamento jurídico.

Nesse sentido, e conforme já pontuado, o reconhecimento da multiparentalidade pelo Supremo Tribunal Federal ocorreu somente em 2017, com a fixação da tese 622. Essa decisão foi um marco histórico, reforçando a ideia de que aceitar apenas o modelo familiar clássico formado por pai e mãe se mostra ultrapassado diante das novas percepções e demandas da sociedade.

Isso ocorre devido ao princípio da afetividade, que busca o desenvolvimento pleno das diversas famílias existentes, e ao ser aceito pelo ordenamento jurídico pátrio, modificou a estruturação familiar anteriormente dominante, já que assumiu o comando das relações, sendo visto como extremamente necessário à evolução sadia dos indivíduos.

Andréa Ribeiro Nunes salienta que

[...] O princípio da afetividade aborda, em seu sentido geral, a transformação do direito mostrando-se uma forma apazível em diversos meios de expressão da família, abordados ou não pelo sistema jurídico codificado, possuindo em seu ponto de vista uma atual cultura jurídica, permitindo o sistema de protecionismo estatal de todas as comunidades familiares, repersonalizando os sistemas sociais, e assim dando enfoque no que diz respeito ao afeto atribuindo uma ênfase maior no que isto representa. Decerto o princípio da afetividade, entendido este como o mandamento axiológico fundado no sentimento protetor da ternura, da dedicação tutorial e das paixões naturais, não possui previsão legal específica na legislação pátria. Sua extração é feita de diversos outros princípios, como o da proteção integral e o da dignidade da pessoa humana, este também fundamento da República Federativa do Brasil.¹⁰²

Recorrente: São Martin Souza Da Silva. Recorrido: Geni Quintana. Relator: Min. Marco Aurélio, Julgado em 10 de maio de 2017. disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur373165/false>>. Acesso em: 04 Jan 2022.

¹⁰² NUNES, Andréa Ribeiro. **Princípio da afetividade no direito de família**. Âmbito Jurídico: Revista 130, 2014. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-130/principio-da-afetividade-no-direito-de-familia/>>. Acesso em: 09 jan 2021.



Portanto, atualmente o afeto e cuidado nas relações ganham máximo destaque, já que são vistos como fatores primordiais ao pleno desenvolvimento do indivíduo, sobrepondo, assim, o interesse meramente patrimonial que existia até então.

Ao tratar sobre o tema, Cassetari afirma que

[...] Só é possível pensar e considerar a socioafetividade, e sua consequente multiparentalidade, porque a família, ao deixar de ser, essencialmente, um núcleo econômico e de reprodução, perdeu sua rígida hierarquia patriarcal e tornou-se muito mais o espaço do amor e do afeto. Ficou mais humanizada. Ganhou mais humanidade. E foi assim que o afeto tornou-se um valor jurídico.¹⁰³

Tartuce complementa tal entendimento ao afirmar que

[...] Apesar de algumas críticas contundentes e de polêmicas levantadas por alguns juristas, não resta a menor dúvida de que a afetividade constitui um princípio jurídico aplicado ao âmbito familiar e com repercussões sucessórias. Conforme bem desenvolve Ricardo Lucas Calderon, em sua dissertação de mestrado defendida na UFPR, “parece possível sustentar que o Direito deve laborar com a afetividade e que sua atual consistência indica que se constitui em princípio no sistema jurídico brasileiro. A solidificação da afetividade nas relações sociais é forte indicativo de que a análise jurídica não pode restar alheia a este relevante aspecto dos relacionamentos. A afetividade é um dos princípios do direito de família brasileiro, implícito na Constituição, explícito e implícito no Código Civil e nas diversas outras regras do ordenamento. Oriundo da força construtiva dos fatos sociais, o princípio possui densidade legislativa, doutrinária e jurisprudencial que permite a sua atual sustentação *de lege lata*”.¹⁰⁴

Isto posto, considerando a relevância dos laços de afeto nas relações contemporâneas, passa-se a análise dos efeitos sucessórios provenientes do reconhecimento desse parentesco socioafetivo, buscando esclarecer eventuais dúvidas e controvérsias sobre essa temática.

¹⁰³ CASSETTARI, Christiano. **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos**. 2. ed. – São Paulo: Atlas, 2015. P. 16.

¹⁰⁴ TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil: volume único**. 11. ed. – Rio de Janeiro, Forense; METODO, 2021, p. 2027.



2.2.1. A multiparentalidade na classe dos descendentes

Integrantes da primeira classe na ordem de vocação hereditária, os descendentes herdam sozinhos ou em concorrência com o cônjuge ou companheiro, caso este esteja vivo. Ademais, por serem considerados herdeiros necessários, fazem jus ao recebimento da legítima, como já pontuado.

Entretanto, uma das controvérsias sobre o direito à herança dos filhos socioafetivos seria em relação à possibilidade de herdar diversas vezes, uma vez que tais pessoas, ao possuírem mais de duas pessoas na linha ascendente de primeiro grau, poderiam ter privilégios ao herdarem de forma desigual aos possíveis irmãos que tenham apenas dois ascendentes.

Ao pensar no caso hipotético de Mariana, fruto do relacionamento já acabado de seus pais biológicos Carlos e Edna, que posteriormente foi reconhecida como filha afetiva de José, cônjuge atual de seu pai, com quem mantém profundos laços de afeto, seria justo que tivesse direito às três heranças?

Indo além, caso existam dois filhos adotivos provenientes dessa nova relação, poderia Mariana herdar a parte integral da herança de sua mãe e 1/3 da herança total de seus pais, deixando seus irmãos em possível prejuízo quanto ao recebimento dos bens de José?

Tanto a doutrina quanto à jurisprudência entendem que não há qualquer problema em relação ao recebimento de várias heranças pelo indivíduo que possui uma pluralidade de ascendentes, já que esse reconhecimento seria uma via de mão dupla, gerando direito e deveres para todas as partes envolvidas.

Além disso, a aplicação de qualquer distinção ou discriminação configuraria verdadeira afronta às garantias dos artigos 227, § 6º, da CRFB/88 e 1.596 do CC/02,



que asseguram a necessidade de tratamento igualitário aos descendentes de primeiro grau.

O Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), ao se posicionar sobre o tema, proferiu o Enunciado nº 33, que diz que:

O reconhecimento da filiação socioafetiva ou da multiparentalidade gera efeitos jurídicos sucessórios, sendo certo que o filho faz jus às heranças, assim como os genitores, de forma recíproca, bem como dos respectivos ascendentes e parentes, tanto por direito próprio como por representação.¹⁰⁵

No mesmo sentido, o Conselho da Justiça Federal, quando da realização da VIII Jornada de Direito Civil, em 2018, aprovou o Enunciado nº 632, que dispõe que “Nos casos de reconhecimento de multiparentalidade paterna ou materna, o filho terá direito à participação na herança de todos os ascendentes reconhecidos.”¹⁰⁶

Nesse ponto, transcreve-se a justificativa utilizada quando da aprovação do referido Enunciado:

Na Repercussão Geral 622 o Supremo Tribunal Federal aprovou a seguinte tese: “A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios” (Rext 898060/SC).

A tese é explícita em afirmar a possibilidade de cumulação de uma filiação socioafetiva concomitantemente com uma filiação biológica, mantendo-se ambas em determinado caso concreto (o que vem se denominando multiparentalidade).

A legislação não prevê expressamente os efeitos sucessórios desta situação jurídica. Uma das questões que decorre do reconhecimento destas relações multiparentais seriam os seus possíveis efeitos sucessórios.

A partir disso, o enunciado visa aclarar que o referido filho terá direito à dupla herança perante esses ascendentes reconhecidos.

O princípio da igualdade na filiação (art. 227, parágrafo 6º, CF, reiterado pelo art. 1.596 do Código Civil) não permite outra interpretação que não ser a

¹⁰⁵ IBDFAM. **Enunciados do IBDFAM**. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/conheca-ibdfam/enunciados-ibdfam>>. Acesso em: 09 jan 2022.

¹⁰⁶ BRASIL, Enunciado nº 632 da VIII Jornada de Direito Civil. Conselho Federal de Justiça. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/1162>> Acesso em 10 jan 2022.



admissão da dupla-herança nestas situações multiparentais, conforme já deliberado pelo STJ, 3ª Turma, Rel. Min. Villas Bôas Cueva, REsp 1.618.230/RS.

O texto proposto visa sanar uma questão em discussão na comunidade jurídica, explanando o sentido majoritário que vem sendo adotado pela doutrina (Zeno Veloso, dentre outros) e pela jurisprudência (STJ, dentre outros).¹⁰⁷

Deste modo, não subsiste no ordenamento jurídico qualquer óbice ao recebimento de heranças provenientes de vínculos afetivos, mesmo quando estas concorrem com o legado biológico. Para mais, não deve prevalecer a discussão acerca de possível vantagem em relação aos irmãos com vínculos biparentais, pois o ponto chave da questão é a igualdade da prole em relação aos genitores que possuem em comum.

O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento firmado de que o registro socioafetivo garante consequências patrimoniais e extrapatrimoniais, dentre as quais se engloba o direito sucessório. Além disso, esse reconhecimento não impede que a busca pela verdade biológica, já que tal direito é imprescritível e indisponível.

Segue decisão proferida nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE CUMULADA COM ANULATÓRIA DE REGISTRO CIVIL. VÍNCULO BIOLÓGICO. COEXISTÊNCIA. PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. RECONHECIMENTO DE FILIAÇÃO. DIREITO INDISPONÍVEL E IMPRESCRITÍVEL. CONSEQUÊNCIAS PATRIMONIAIS E EXTRAPATRIMONIAIS. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal de origem manifestou-se em consonância ao entendimento desta Corte Superior de Justiça no sentido de ser possível o ajuizamento de ação de investigação de paternidade, mesmo na hipótese de existência de vínculo socioafetivo, uma vez que o reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, assentado no princípio da dignidade da pessoa humana, podendo ser exercitado sem nenhuma restrição em face dos pais, não havendo falar que a existência de paternidade socioafetiva tenha o condão de obstar a busca pela verdade biológica da pessoa.

2. O registro efetuado pelo pai afetivo não impede a busca pelo reconhecimento registral também do pai biológico, cujo reconhecimento do

¹⁰⁷ BRASIL. VIII Jornada de Direito Civil. Enunciados aprovados. Enunciado nº 632. Conselho Federal de Justiça, p. 10-11. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-cej/viii-enunciados-publicacao-site-com-justificativa.pdf>> Acesso em 10 jan 2022.



vínculo de filiação, com todas as consequências patrimoniais e extrapatrimoniais, é seu consectário lógico.

3. A jurisprudência desta eg. Corte é no sentido de que a inexistência de vínculo afetivo entre a investigante e o investigado não afasta o direito indisponível e imprescritível de reconhecimento da paternidade biológica.

4. Agravo interno a que se nega provimento.¹⁰⁸

Existe também a problemática referente à busca pelo reconhecimento da filiação socioafetiva quando o pedido possui intuito meramente patrimonial. Isso porque, devido à possibilidade de recebimento de várias heranças, muitas pessoas veem o instituto da multiparentalidade como um meio de auferir lucros.

Esse comportamento, no entanto, deve ser condenado, uma vez que o objetivo do legislador, quando da aceitação dessa modalidade de constituição familiar, foi resguardar relações que já existiam de fato, mas não possuíam seus direitos devidamente protegidos.

Flávio Tartuce, ao discorrer sobre os aspectos negativos do reconhecimento da multiparentalidade, aponta que

[...] a tese firmada também acaba por possibilitar que os filhos demandem os pais biológicos para obter o vínculo de filiação com intuítos alimentares e sucessórios, mesmo havendo filhos socioafetivos. Segue-se, assim, o caminho que já vinha sendo percorrido pelo Superior Tribunal de Justiça, e que era por nós criticado anteriormente. Esse foi um dos pontos negativos da tese firmada, na opinião deste autor, pois possibilita *demandas frívolas* promovidas pelos filhos, com claro intuito patrimonial, especialmente com vistas à herança de um pai mais rico. Na opinião deste autor, pedidos como esse devem ser evitados, sempre que possível, pelo Poder Judiciário brasileiro.¹⁰⁹

Assim, os vínculos de afeto não bastam, devendo estar presente também o sentimento mútuo de pertencimento familiar, uma vez que o interesse unicamente

¹⁰⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgInt no REsp 1738888/PE, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 23/10/2018, DJe 30/10/2018. Disponível em: <<https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=1618230&b=ACOR&p=true>>. Acesso em: 10 jan 2022.

¹⁰⁹ TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil: volume único**. 11. ed. – Rio de Janeiro, Forense; METODO, 2021, p. 2.578.



monetário na constituição da relação descaracterizaria o real significado pleiteado através do reconhecimento multiparental, que é o bem-estar das pessoas envolvidas.

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, ao julgar ação que pleiteava o reconhecimento de filiação socioafetiva *post mortem*, entendeu que a demanda visava apenas o ganho patrimonial, já que somente seria possível a aceitação do vínculo caso este fosse voluntário e espontâneo. Veja-se:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA. HIPÓTESE TÍPICA DE "FILHO DE CRIAÇÃO", NÃO ADOTADO QUANDO AINDA EM VIDA PELOS "PAIS DE CRIAÇÃO". DECLARAÇÃO PARA FIM EXCLUSIVO AO DIREITO SUCESSÓRIO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. CARÊNCIA DA AÇÃO INTERPOSTA. Criança que, com pouco mais de um ano de idade foi dada para criação em outra família, desvinculando-se da família biológica. A condição de "filho de criação", não gera qualquer efeito patrimonial, nem viabiliza o reconhecimento de adoção de fato. O vínculo afetivo só pode conferir efeito jurídico quando espontâneo e voluntariamente assumido. Hipótese não ocorrida no caso dos autos, em que autora busca ver reconhecida a filiação sócio-afetiva em relação aos falecidos pais de criação com o intuito exclusivamente patrimonial. Recurso desprovido.¹¹⁰

Destarte, vê-se que o reconhecimento do instituto da multiparentalidade pelo Supremo Tribunal Federal foi um passo relevante para o Direito das Famílias e para a sociedade, pois finalmente reconheceu a importância da afetividade para um desenvolvimento sadio do indivíduo junto ao seio familiar a que pertence.

Ademais, em que pese os vínculos decorrentes da filiação afetiva garantirem uma série de direitos e deveres, cabe pontuar que sua regulamentação se pautou na necessidade que ordenamento jurídico tinha de se adaptar às novas demandas existentes na sociedade, de modo que essas relações devem estar pautadas no real sentimento de afeto, com o desejo mútuo e espontâneo de reconhecimento do vínculo afetivo.

¹¹⁰ BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação Cível, nº 70028442630. Rel. Ricardo Raupp Ruschel. São Lourenço Do Sul, 22 de julho de 2009. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo_busca=ementa_completa>. Acesso em 10 jan 2022.



2.2.2. A multiparentalidade na classe dos ascendentes

Em que pese não configurar o ciclo natural da vida, não são raros os casos em que os filhos acabam partindo antes de seus genitores. O legislador, prevendo essa possibilidade, incluiu os ascendentes na segunda classe de preferência da ordem de vocação hereditária, em concorrência com o cônjuge ou companheiro, se este existir.

Essa previsão se extrai, como visto acima, do artigo 1.829, inciso II, do CC/2002¹¹¹ e apesar de parecer ser de fácil aplicação, pode gerar sérias dúvidas quanto à partilha, a depender do grau a que o ascendente esteja enquadrado.

Isso porque, apesar de prever algumas situações atuais, a norma civil acabou deixando de regulamentar diversas outras questões importantes para a atualidade, ao desconsiderar, por exemplo, a possibilidade da filiação socioafetiva e a existência de mais de dois ascendentes na linha de primeiro grau.

Ao tratar sobre o CC/02 e sua possível desatualização, Maria Berenice Dias afirma que

[...] Inúmeros remendos foram feitos, o que, ainda assim, não deixou o texto com a atualidade e a clareza necessárias para reger a sociedade dos dias de hoje. Sua desordem estrutural decorre da inclusão, na fase final de sua elaboração, de regras de direito material previstas na legislação extravagante. Ou seja, o Código Civil já nasceu velho.¹¹²

Desse modo, considerando que o Código Civil não previu em seu texto as novas configurações familiares aceitas pela sociedade, sobretudo no que se refere à multiparentalidade e seu impacto no direito sucessório, surgem diversas dúvidas sobre como deve se dar a aplicação das normas já existentes a esses casos.

¹¹¹ Art. 1.829 do CC/2002 - A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte: II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;

¹¹² DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias. 10. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 33.



Visando a proteção das relações familiares existentes, resta destrinchar caso a caso para melhor compreender e avaliar como deve se dar a partilha da herança deixada pelos descendentes nesses casos.

A primeira possibilidade seria a da concorrência entre os ascendentes e o cônjuge ou companheiro. Nesse sentido, o art. 1.836 do CC/02 é claro ao dizer que “Na falta de descendentes, são chamados à sucessão os ascendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente.”.

Para mais, conforme dispõe o artigo 1.837 do CC/02, “Concorrendo com ascendente em primeiro grau, ao cônjuge tocará um terço da herança; caber-lhe-á a metade desta se houver um só ascendente, ou se maior for aquele grau”.

Da leitura do dispositivo supramencionado, resta evidente que o legislador apenas considerou os casos em que a relação de herdeiros é formada pelo cônjuge (ou companheiro), pai, mãe ou outro ascendente de grau superior.

Nesses casos, o cônjuge ou companheiro, ao herdar em concorrência apenas com um dos ascendentes de primeiro grau, ou com ascendentes de graus mais elevados, mesmo que em maior número (como os avós), terá direito a metade dos bens deixados.

Entretanto, caso os genitores da pessoa falecida (pai e mãe) concorram juntamente com o cônjuge ou companheiro, cada herdeiro receberá um terço do montante deixado pelo *de cujos*. Percebe-se, portanto, que o intuito do legislador foi resguardar as pessoas mais próximas ao autor da herança.

Como ilustração do modo de partilha adotado pelos tribunais brasileiros, citam-se ementas de julgados do Tribunal de Justiça de São Paulo e do Rio Grande do Sul, respectivamente:



AGRAVO DE INSTRUMENTO - Inventário – Decisão conferindo à viúva a meação e os 50% da totalidade dos bens particulares do finado. Decisão mantida – Viúva concorrendo com ascendente - Participação como herdeira necessária, concorrendo com a genitora do finado marido, independentemente do regime de bens adotado - Inexistência de questões polêmicas - Artigo 1829, II, do Código Civil, que é claro nesse sentido – Precedentes jurisprudenciais - Recurso improvido.¹¹³

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. COMPANHEIRO. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1.790 DO CC. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NOS ARTS. 1.829, II, E 1.837, AMBOS DO CCB. PARTILHA IGUALITÁRIA. DECISÃO MANTIDA. 1. A Suprema Corte no julgamento do Recurso Extraordinário nº 878.694, cuja repercussão geral havia sido reconhecida pelo Plenário em 16.04.2015 (Tema 809), fixou que, “no sistema constitucional vigente, é inconstitucional a distinção de regimes sucessórios entre cônjuges e companheiros, devendo ser aplicado, em ambos os casos, o regime estabelecido no art. 1.829 do CC/2002”. 2. Nesse viés, deve ser mantida a decisão fustigada, que ordenou a partilha igualitária do bem inventariado, que pertencia exclusivamente à falecida, pois concorrendo o companheiro supérstite com apenas um ascendente (de primeiro grau), na esteira dos arts. art. 1.829, II, e 1.837, ambos do CCB, lhe toca a metade da herança. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.¹¹⁴

No entanto, considerando que o Código Civil é datado de 2002 e a multiparentalidade só foi reconhecida em 2017, após a fixação com repercussão geral do Tema 622, cabe analisar como pode se dar a aplicação do artigo 1.837 do CC/2002 aos casos em que esteja presente a multiparentalidade.

Segundo José Fernando Simão¹¹⁵, são duas as interpretações passíveis de aplicação. A primeira seria a literal, na qual o cônjuge, ao concorrer com mais de um genitor de primeiro grau, sempre manteria o montante de 1/3 (um terço) da herança como devido. Nesses casos, os outros 2/3 (dois terços) da herança seriam divididos em parcelas iguais para cada um dos pais do falecido.

¹¹³ BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. Agravo de Instrumento nº 2181585-19.2021.8.26.0000. Rel. José Joaquim dos Santos. Foro de São Pedro, 13 de outubro de 2021. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do>>. Acesso em 07 jan 2022.

¹¹⁴ BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Agravo de Instrumento nº 70075788778. Rel. Ricardo Moreira Lins Pastl. Carazinho, 08 de março de 2018. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php>. Acesso em 07 jan 2022.

¹¹⁵ SIMÃO, José Fernando. A concorrência dos pais e ou das mães com o cônjuge sobrevivente. Revista Consultor Jurídico, 02 de set. de 2018. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-set-02/processo-familiar-concorrenca-pais-ou-maes-conjuge-sobrevivente>>. Acesso em: 04 de jan. de 2021.



Como exemplo pode ser citado o caso hipotético em que Carlos, após o falecimento de sua esposa Joana, concorre com Mário, Pedro, Rubens, Leandra e Monique, todos ascendentes de primeiro grau de sua esposa. Nesse cenário, apesar do viúvo herdar $1/3$ (um terço) dos bens, cada ascendente herdará $2/15$ (dois quintos) da herança, totalizando o montante de $2/3$ (dois terços) que restou do patrimônio.

No entanto, há entendimento¹¹⁶ no sentido de que a partilha deve ser feita considerando não a literalidade da norma, mas sim seu sentido teleológico. Essa corrente estaria fundada na parte final do artigo 1.837 do CC/02, que dispõe que havendo apenas um ascendente, este herdará metade do valor, em igualdade com o cônjuge sobrevivente.

Como consequência, e em respeito ao princípio da igualdade, tal corrente defende que a partilha deve respeitar o número de herdeiros, com a divisão de bens por cabeça, de modo que ascendentes e cônjuge ou companheiro, teriam o mesmo grau de importância, diferentemente do defendido pela interpretação literal.

Nesse raciocínio, ainda de acordo com o professor Simão

[...] Em termos de finalidade da norma, a doutrina não deixa dúvidas de que o dispositivo pretende tratar igualmente os ascendentes e o cônjuge sobrevivente. Assim, a locução “tocará $1/3$ da herança” indica um único objetivo: que o cônjuge, o pai e a mãe do falecido tivessem quinhão igual. O que está subjacente ao dispositivo é que pai, mãe e cônjuge têm idêntico valor afetivo para o falecido, não havendo razão para diferenciá-los em termos sucessórios.¹¹⁷

Assim, independente de haver apenas um ou diversos ascendentes em concorrência com o cônjuge, os bens deveriam ser subdivididos igualmente entre todos.

¹¹⁶ Autores como Zeno Veloso e Flávio Tartuce são adeptos do entendimento teleológico.

¹¹⁷ Ibid, 2018.



Outra possibilidade de ascendentes herdarem se configura quando da ausência de cônjuge ou companheiro, caso em que podem surgir algumas dúvidas em relação ao modo mais justo de dividir o montante deixado.

Visando melhor compreender a discussão sobre o tema, faz-se necessária a transcrição dos parágrafos 1º e 2º do art. 1.836 do CC/2002:

Art. 1.836. Na falta de descendentes, são chamados à sucessão os ascendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente.

§ 1º Na classe dos ascendentes, o grau mais próximo exclui o mais remoto, sem distinção de linhas.

§ 2º Havendo igualdade em grau e diversidade em linha, os ascendentes da linha paterna herdam a metade, cabendo a outra aos da linha materna.¹¹⁸

Conforme a norma, a divisão de bens, inexistindo cônjuge sobrevivente, é simples. Caso Joaquim faleça, por exemplo, tendo como únicos herdeiros seus pais, Mário e Silvana, seu patrimônio será dividido em 50% para cada ascendente.

Além disso, cabe pontuar que a divisão dos ascendentes é sempre por linha. Assim, caso uma pessoa venha a falecer e não deixe ascendentes de primeiro grau vivos, a parte da herança que seria devida a seus pais passará aos ascendentes de segundo grau (avós), com a divisão de 50% do valor para cada linha (materna e paterna).

Frisa-se que não há direito de representação em relação à sucessão dos ascendentes, de modo que caso a mãe seja pré-morta e o pai esteja vivo, este herdará a totalidade da herança do filho, mesmo que os avós maternos ainda estejam vivos.

Não obstante tal forma de divisão aparentemente funcionar, o legislador não considerou a possibilidade da existência da pluriparentalidade. Portanto, devido à ausência normativa a esse respeito, pairou sobre o instituto a dúvida acerca de como deve se dar a divisão de bens quando da existência de três ou mais ascendentes.

¹¹⁸ BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil.



Isso porque, devido à falta de regulamentação, restou indeterminado se o correto deveria ser a divisão igualitária entre todos os ascendentes ou a aplicação por analogia do parágrafo 2º do art. 1.836 do CC/02.

Contudo, caso a segunda opção fosse a escolhida, conseqüentemente uma das linhas ascendentes restaria prejudicada sempre que o número de integrantes das linhas materna e paterna fosse distinto.

A título de exemplo, se uma pessoa deixa como herdeiros duas mães e três pais, sua fortuna seria dividida em 50% para a linha materna e 50% para a linha paterna. Nesse caso, cada mãe herdaria 25% dos bens, ao passo que cada pai herdaria apenas 16,66% do montante total, em evidente prejuízo em relação às herdeiras do *de cuius*.

À vista disso, essa alternativa se mostra irrazoável, já que desconsidera a existência dos princípios da igualdade (art. 5º da CRFB/88)¹¹⁹ e da proporcionalidade¹²⁰, ou seja, a necessidade de colocar todos os ascendentes em igual grau de importância nas relações.

Portanto, o ideal seria apenas a divisão entre linhas e não entre linhas materna e paterna, de forma que cada pai e cada mãe representariam uma linha. Logo, havendo duas mães e três pais, o correto seria o reconhecimento de cinco linhas sucessórias.

Nesse sentido, Flávio Tartuce adota o posicionamento de que

[...] Com o reconhecimento da multiparentalidade, se o falecido deixar um pai biológico, um pai socioafetivo, uma mãe e uma esposa, os seus bens serão divididos entre os quatro, também em concorrência.¹²¹

¹¹⁹ Art. 5º da CF - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

¹²⁰ Previsto implicitamente na Constituição Federal de 1988 e expressamente no art. 2º da Lei 9.784/99, que trata sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

¹²¹ TARTUCE, Flávio Manual de Direito Civil: volume único. 11. ed. Rio de Janeiro, Forense; METODO, 2021, p. 2579.



Ademais, com o objetivo de solucionar a questão, o Conselho Federal de Justiça, na VIII Jornada de Direito Civil, publicou o Enunciado 642, que fixou que

[...] Nas hipóteses de multiparentalidade, havendo o falecimento do descendente com o chamamento de seus ascendentes à sucessão legítima, se houver igualdade em grau e diversidade em linha entre os ascendentes convocados a herdar, a herança deverá ser dividida em tantas linhas quantos sejam os genitores.¹²²

Assim, diante da carência de regulamentação, a divisão por igual entre os ascendentes parece apontar, à luz de todo o exposto, o melhor caminho para garantir uma efetiva prestação jurisdicional no que se refere ao direito sucessório.

Frisa-se que a discussão acerca da necessidade de mudança do Código Civil sobre o assunto é tão evidente que já existe até um Projeto de Lei nesse sentido (Projeto de Lei 5.774/19, apresentado pelo Deputado Federal Afonso Motta (PDT/RS) em 30 de outubro de 2019)¹²³.

A proposta pleiteia a alteração do texto do art. 1.837 do CC/2002, visando resguardar o direito dos ascendentes nos casos em que se configure o reconhecimento da multiparentalidade.

Assim, o referido artigo passaria a ter a seguinte redação:

Art. 1.837. Concorrendo com ascendentes em primeiro grau, ao cônjuge tocará quinhão igual ao que a eles couber; caber-lhe-á a metade da herança se houver um só ascendente, ou se maior for aquele grau. (NR)¹²⁴.

¹²² BRASIL. Enunciado nº 642 da VIII Jornada de Direito Civil. Conselho Federal de Justiça. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/1181>> Acesso em 07 jan 2022.

¹²³ BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 5.774, de 30 de outubro de 2019. Altera o art. 1.837 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002(Código Civil), para disciplinar a concorrência entre cônjuge e ascendentes considerando a multiparentalidade. Brasília: Câmara dos Deputados, 2013. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2227740>>. Acesso em: 07 jan. 2021.

¹²⁴ Ibid, 2019, p. 01. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=node01deb9h8u2zeucnyoptor9sals18734093.node0?codteor=1828271&filename=PL+5774/2019>. Acesso em: 09 jan 2021.



Como justificativa, o Projeto de Lei sustentou que

[...] “a parentalidade estabelecida entre três ou mais pessoas, advinda da socioafetividade em que o padrasto/madrasta registra o filho de outro, acrescentando seu nome à certidão de nascimento, seja porque já falecido ou não, já foi totalmente absorvido pelo ordenamento jurídico brasileiro, inclusive pelo STF (RE 898.060), e até mesmo pelo Conselho Nacional de Justiça (Provimento 63/2017). Também na adoção multiparental não há mais resistências”³.

Essa hipótese enseja o reconhecimento de direitos sucessórios com relação a ambos, assim sendo, se o filho tem mais de dois pais ou de duas mães, a constituição do vínculo jurídico com todos eles deverá atender ao princípio constitucional da proteção integral e ele participará da herança de todos os pais que tiver.¹²⁵.

Fica evidente, portanto, que caso aprovada essa mudança, estaria caracterizado um grande avanço no ordenamento jurídico, pois seria assegurada a divisão igualitária entre todos os ascendentes, havendo ou não concorrência com o cônjuge sobrevivente.

2.2.3. A multiparentalidade na classe dos colaterais

Com o reconhecimento dos vínculos de filiação socioafetiva, surgem também diversas outras implicações para os integrantes das famílias multiparentais, dentre as quais destaca-se o direito à sucessão dos colaterais. Nesse sentido, Cassettari sustenta que “todas as regras de parentesco natural se aplicam também ao socioafetivo”¹²⁶.

Assim, as regras de sucessão dos colaterais biológicos serão aplicadas da mesma forma aos socioafetivos, de forma que a totalidade de bens deverá ser dividida seguindo as regras do art. 1840 e seguintes do Código Civil, já tratadas anteriormente.

Desse modo, cita-se como exemplo o caso de Joana, que ao falecer, deixou apenas três tios vivos, sendo um biológico e dois socioafetivos. Nesse caso, sua herança será

¹²⁵ Ibid, 2019, p. 02. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=node01deb9h8u2zeucnyoptor9sals18734093.node0?codteor=1828271&filename=PL+5774/2019>. Acesso em: 09 jan 2021.

¹²⁶ CASSETTARI, Christiano. Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos. 2. ed. – São Paulo: Atlas, 2015, p. 114.



dividida em partes iguais para cada um, sem diferenciação em relação à origem do parentesco.

Corroborando esse entendimento, ao abordar a extensão da parentalidade em relação a parentes de quem a reconhece, o autor explica que

[...] quando uma paternidade ou maternidade socioafetiva se constitui, essas pessoas estarão unidas pelos laços parentais, que dará ao filho não apenas um pai e/ou uma mãe, mas também avós, bisavós, triavós, tataravós, irmãos, tios, primos, sobrinhos etc. Já os pais também receberão, por exemplo, netos, bisnetos, trinotos e tataranetos socioafetivos. Isso se dá em relação de igualdade estabelecida nessa parentalidade, que trará, como já dito, as mesmas consequências do parentesco biológico.¹²⁷

Dessa forma, com o reconhecimento na multiparentalidade, os laços familiares não se restringem apenas a pais e filhos, mas englobam a totalidade familiar, gerando direitos e obrigações em relação a todos.

¹²⁷ *Ibidem*, p. 114.



CONCLUSÃO

O pensamento acerca do instituto da família sofreu grande modificação ao longo do tempo, já que inicialmente estava relacionado aos fatores patrimoniais e de produção. Nesse sentido, a promulgação da CRFB/88 representou um grande marco legislativo, reconhecendo em seu artigo 226 outras modalidades familiares no ordenamento jurídico pátrio, seja explícita ou implicitamente.

Essa mudança normativa se motivou na necessidade de regulamentar as relações que há muito existiam na sociedade, de modo a resguardar os direitos dessas pessoas. Além disso, ressalta-se que a Carta Magna, tendo como um de seus fundamentos a busca pela dignidade da pessoa humana, adotou um posicionamento extremamente protecionista, empenhando-se na tentativa de aplicação do princípio da igualdade entre todos (art. 5º da CRFB/88).

Assim, o direito das famílias, até então pautado no patrimônio e nos vínculos biológicos, modifica seu entendimento, passando a ter o afeto como sua principal base. Dessa forma, são três as modalidades de filiação atualmente aceitas no ordenamento jurídico (biológica, civil e socioafetiva), sendo certo que não pode ocorrer qualquer diferenciação entre elas.

Frisa-se que com a possibilidade de registro da paternidade afetiva surgiram diversas consequências jurídicas, já que os vínculos pautados no amor, cuidado e afeto passam a ser de fato protegidos, sendo devidos todos os direitos pessoais e patrimoniais resultantes da filiação.

Destaca-se que não pode haver qualquer discriminação entre filhos pela sua origem, devendo ser aplicados os princípios da afetividade, maior interesse da criança e do adolescente e da dignidade da pessoa humana quando da análise do reconhecimento pleiteado, já que nem mesmo o vínculo biológico prevalece em detrimento dos laços de afeto.



Por conseguinte, o presente trabalho buscou tratar sobre como o reconhecimento da filiação socioafetiva gera efeitos sucessórios, mais especificamente quando essas famílias estão ligadas também por vínculos multiparentais, ou seja, quando os filhos possuem em seu registro de nascimento mais de um pai ou uma mãe.

Assim, percebe-se que da mesma forma que na sucessão biparental, a maneira de suceder das famílias multiparentais deve observar a ordem de vocação hereditária prevista no artigo 1.829 do CC/02, bem como os graus, linhas e classes dos herdeiros.

Em relação aos descendentes, que podem ou não concorrer com o cônjuge/companheiro, não há que se falar na aplicação de qualquer discriminação em relação à sua origem, de modo que a herança devida deve ser dividida por cabeça quando pertencerem ao mesmo grau, mesmo que um dos irmãos tenha vínculos multiparentais e o outro não.

Já em relação aos ascendentes, o presente trabalho adota o posicionamento de que o valor total dos bens deixados não deve ser distribuído entre linhas paternas e maternas, mas sim igualmente entre a totalidade de pais existentes, já que este entendimento estaria de acordo com o princípio da igualdade, conferindo a mesma importância para todos os envolvidos na relação.

Por fim, quanto aos colaterais, foi possível perceber que estes apenas receberão a herança quando ausentes os descendentes, ascendentes e cônjuges/companheiros do *de cujos*, já que integram o rol de sucessores facultativos. Portanto, caso a pessoa falecida deseje, poderá deixar testamento afastando integralmente o direito à herança dos parentes de quarta classe.



REFERÊNCIAS

ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**. Tradução de Leonel Valandro e Gerd Bornheim. 4^a ed - São Paulo: Nova Cultural, 1991. P. 210. Disponível em <<https://abdet.com.br/site/wp-content/uploads/2014/12/%C3%89tica-a-Nic%C3%B4maco.pdf>>. Acesso em 11 maio 2021.

BAHIA, Claudio José Amaral; LEÃO JÚNIOR, Teófilo Marcelo de Arêa. **O afeto e a afetividade relações filiares nas novas famílias**. 2010, p. 07. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/fortaleza/3519.pdf>>. Acesso em: 11 maio 2021.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 5.774**, de 30 de outubro de 2019. Altera o art. 1.837 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002(Código Civil), para disciplinar a concorrência entre cônjuge e ascendentes considerando a multiparentalidade. Brasília: Câmara dos Deputados, 2013. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2227740>>. Acesso em: 07 jan. 2021.

BRASIL. **Constituição (1891) Constituição** da República dos Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro, **1891**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm>. Acesso em: 13 maio 2021.

BRASIL. **Constituição (1934) Constituição** da República dos Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro, **1934**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm>. Acesso em 13 maio 2021.

BRASIL. **Constituição (1937) Constituição** dos Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro, **1937**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm>. Acesso em 13 maio 2021.

BRASIL. **Constituição (1946) Constituição** dos Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro, **1946**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm>. Acesso em 13 maio 2021.

BRASIL. **Constituição (1967) Constituição** da República Federativa do Brasil. Brasília, **1967**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm>. Acesso em 13 maio 2021.



BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. **Decreto-Lei n. 4.737**, de 24 de setembro de 1942. Dispõe sobre o reconhecimento de filhos naturais. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/Decreto-Lei/1937-1946/Del4737.htm>. Acesso em: 08 maio 2021.

BRASIL. Enunciado nº 270 da III Jornada de Direito Civil. Conselho Federal de Justiça. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/531>>. Acesso em 20 jan. 2022.

_____. Enunciado nº 632 da VIII Jornada de Direito Civil. Conselho Federal de Justiça. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/1162>> Acesso em 10 jan. 2022.

_____. Enunciado nº 642 da VIII Jornada de Direito Civil. Conselho Federal de Justiça. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/1181>> Acesso em 07 jan. 2022.

BRASIL. **Lei nº 883**, de 21 de outubro de 1949. Dispõe sobre o reconhecimento de filhos ilegítimos. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1930-1949/10883.htm>. Acesso em: 08 maio 2021.

BRASIL. **Lei 8.069**, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 16 jul. 1990.

BRASIL. **Lei nº 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgInt no REsp 1738888/PE, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 23/10/2018, DJe 30/10/2018.

Disponível em:

<<https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=1618230&b=ACOR&p=true>>. Acesso em: 10 jan. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. HC 668.918/MG, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/10/2021, DJe 28/10/2021. Disponível em:

<<https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=ADO%C7%C3O+%C0+BRASILEIRA+MELHOR+INTERESSE&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true>>. Acesso em: 18 jan. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1613641/MG, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/05/2017, DJe 29/05/2017. Disponível em:

<<https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=RECONHECIMENTO+PIEDADE&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true>>. Acesso em: 16 jan. 2022.



BRASIL. Supremo Tribunal Federal. REPERCUSSÃO GERAL. Vínculo de filiação e reconhecimento de paternidade biológica. Informativo 840, referente ao RE 898060/SC, rel. min. Luiz Fux, julgamento em 21 e 22-9-2016. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=informativos&pesquisa_inteiro_teor=false&sinonimo=true&plural=true&radicais=false&buscaExata=true&page=1&pageSize=10&queryString=RE%20898060%20SC&sort=_score&sortBy=desc>. Acesso em: 05 jan. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). Recurso Extraordinário 646.721/RS. Repercussão Geral. Aplicação do artigo 1.790 do Código Civil à sucessão em união estável homoafetiva. Inconstitucionalidade da distinção de regime sucessório entre cônjuges e companheiros. Recorrente: São Martin Souza Da Silva. Recorrido: Geni Quintana. Relator: Min. Marco Aurélio, Julgado em 10 de maio de 2017. disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur373165/false>>. Acesso em: 04 Jan. 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Apelação Cível nº 0051262-24.2006.8.24.0005. Rel. José Agenor de Aragão. Balneário Camboriú, 04 de abril de 2019. Disponível em: <<https://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/buscaForm.do>>. Acesso em 07 jan. 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. Agravo de Instrumento nº 2181585-19.2021.8.26.0000. Rel. José Joaquim dos Santos. Foro de São Pedro, 13 de outubro de 2021. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do>>. Acesso em 07 jan. 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Agravo de Instrumento nº 70075788778. Rel. Ricardo Moreira Lins Pastl. Carazinho, 08 de março de 2018. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php>. Acesso em 07 jan. 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação Cível, nº 70028442630. Rel. Ricardo Raupp Ruschel. São Lourenço Do Sul, 22 de julho de 2009. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo_busca=ementa_completa>. Acesso em 10 jan. 2022.

CAMARGO, Renata Freitas. **Direito das Sucessões: você sabe o que isso significa?**. Disponível em: <<https://glicfas.com.br/direito-das-sucessoes/#:~:text=Tamb%C3%A9m%20conhecido%20por%20Direito%20Sucess%C3%B3rio,patrim%C3%B4nio%20do%20morto%20ao%20herdeiro.>>. Acesso em: 20 jan. 2022.

CARVALHO, Luiz Paulo Vieira de. **Direito das sucessões**. São Paulo: Atlas, 2014.



CASSETTARI, Christiano. **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos**. 2. ed. – São Paulo: Atlas, 2015.

CAVALCANTI, João Paulo Lima; LIMA, Lucicleide Monteiro dos Santos.

Multiparentalidade: uma análise entre o reconhecimento e seus efeitos no âmbito do direito da família. Disponível em:

<https://ibdfam.org.br/artigos/1634/Multiparentalidade%3A+uma+an%C3%A1lise+entre+o+reconhecimento+e+seus+efeitos+no+%C3%A2mbito+do+direito+da+fam%C3%A9lia#_ftn1>. Acesso em: 31 ago. 2021.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. I Jornada de Direito Civil, 2002. Brasília/DF. Disponível em: < <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/734>>. Acesso em 20 maio 2021.

_____. III Jornada de Direito Civil, 2004. Brasília/DF. Disponível em:

<<https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/501>>. Acesso em 20 maio 2021.

_____. V Jornada de Direito Civil, 2011. Brasília/DF. Disponível em:

<<https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/588>>. Acesso em: 20 maio 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Provimento nº 63, de 14 de Novembro de 2017. Disponível em: < <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2525>>. Acesso em: 23 maio 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Provimento nº 83, de 14 de Agosto de 2019. Disponível em: < <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2975>>. Acesso em: 23 jan. 2022.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 9. ed. São Paulo, SP: Revista Tribunais, 2013.

_____. 10. ed. rev., atual. e ampl. -- São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

_____. 11. ed. São Paulo, SP: Revista Tribunais, 2016.

_____. [livro eletrônico] 4ª ed. em e-book baseada na 11ª ed. impressa. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

DILL, M. A ; CALDERAN, T. B. . **A evolução histórica e legislativa da família e da filiação**. Âmbito Jurídico, v. 85, 2011.

DINIZ, Maria Helena. **Código Civil anotado**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

_____. **Curso de direito civil brasileiro**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. v. 6.

ENGELS, Friedrich. **A origem da família, da propriedade privada e do Estado**. Tradução de Leandro Konder.. 9ª. ed – Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, s/d.



EPISÓDIO 11. Direção: Andrucha Waddington e Mini Kerti. In: SOB Pressão. Criação: Jorge Furtado, Andrucha Waddington, Renato Fagundes e Luiz Noronha. [S.l.]: TV Globo, 2021. 42 min, color. **Episódio da quarta temporada da série exibida pela TV Globo em parceria com a Conspiração Filmes.** Disponível em: <<https://globoplay.globo.com/sob-pressao/t/PhQ7Wtzn6C/temporadas/4/>>. Acesso em: 05 jan 2021.

FACHIN, Luiz Edson. **Um direito plural num tempo singular.** In: CASSETTARI, Christiano Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015. (Prefácio).

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: direito de família.** 16^a ed. Vol. 6. São Paulo: Saraiva, 2019.

_____. **Direito Civil Brasileiro.** São Paulo: Saraiva, 2012.

IBDFAM. **Enunciados do IBDFAM.** Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/conheca-o-ibdfam/enunciados-ibdfam>>. Acesso em: 09 jan 2022.

JACOBS PEREIRA, Fernanda Amadio Piazza. **Adoção e reconhecimento de filiação socioafetiva - Um comparativo entre os institutos.** Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-notariais-e-registrais/335153/adocao-e-reconhecimento-de-filiacao-socioafetiva---um-comparativo-entre-os-instituto>>. Acesso em: 12 jan 2022.

L4121. **Lei nº 4.121**, de 27 de agosto de 1962. Dispõe sobre a situação jurídica da mulher casada. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L4121.htm>. Acesso em 22 maio 2021.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Direito ao estado de filiação e direito à origem genética: uma distinção necessária.** Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/artigos/126/Direito+ao+estado+de+filia%C3%A7%C3%A3o+e+direito+%C3%A0+origem+gen%C3%A9tica:+uma+distin%C3%A7%C3%A3o+necess%C3%A1ria#:~:text=1.604%20do%20C%C3%B3digo%20Civil%2C,havido%20estado%20de%20filia%C3%A7%C3%A3o%20est%C3%A1vel.>>. Acesso em 16 jan 2022.

_____. **Direito civil.** Sucessões. São Paulo: Saraiva, 2013.

_____. In: AZEVEDO, Álvaro Villaça (Coord.). **Código Civil Comentado.** São Paulo: Atlas, 2003. v. XXVI.

MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família.** Rio de Janeiro: Editora Forense, 2011, p. 659. Disponível em: <<https://acljur.org.br/wp-content/uploads/2018/07/Direito-de-Fam%C3%ADlia-Rolf-Madaleno-2018.pdf>>. Acesso em: 20 maio 2021.



_____. **Direito de família**. 8. ed., rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Forense, 2018.

_____. Processo Familiar. **O direito de família em retrospectiva e em expectativa**. Revista Consultor Jurídico, 30 de dezembro de 2018. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-dez-30/processo-familiar-direito-familia-retrospectiva-expectativa#:~:text=O%20direito%20de%20fam%C3%ADlia%20sempre,anda%20distante%20das%20expectativas%20que>>. Acesso em 22 maio 2021.

MIRANDA, Pontes de. **Tratado de Direito de Família**. Atualizado por Vilson Rodrigues Alves. Campinas: Bookseller, v.III, 2001.

NUNES, Andréa Ribeiro. **Princípio da afetividade no direito de família**. Âmbito Jurídico: Revista 130, 2014. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-130/principio-da-afetividade-no-direito-de-familia/>>. Acesso em: 09 jan 2021.

PIÑEIRO, Emilia da Silva. **A filiação no ordenamento jurídico brasileiro com enfoque no vínculo socioafetivo**. Âmbito Jurídico, Direito de Família, Revista 152. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-152/a-filiacao-no-ordenamento-juridico-brasileiro-com-enfoque-no-vinculo-socioafetivo/>>. Acesso em 09 jan 2022.

SIMÃO, José Fernando. **A concorrência dos pais e ou das mães com o cônjuge sobrevivente**. Revista Consultor Jurídico, 02 de set. de 2018. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-set-02/processo-familiar-concorrenca-pais-ou-maes-conjuge-sobrevivente>>. Acesso em: 04 de jan. de 2021.

STF. REsp 1386220/PB, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 12/09/2013.

TARTUCE, Flávio. **Da impossibilidade de reconhecimento da multiparentalidade em casos de adoção prévia**. Família e Sucessões. Migalhas, 2022. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/coluna/familia-e-sucessoes/358629/impossibilidade-da-multiparentalidade-em-casos-de-adocao-previa>>. Acesso em 02 fev. 2022.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil: volume único**. 5. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2015.

_____. 11. ed. – Rio de Janeiro, Forense; METODO, 2021.

_____. **Direito civil, v. 6: direito das sucessões**. 10. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2017.



TEPEDINO, Gustavo; NEVARES, Ana Luiza Maia; MEIRELES, Rose Melo Vencelau. **Fundamentos do direito civil: direito das sucessões**, v. 7. 2. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2021.

VERDAN, T. L. . **Ponderações às Causas de Inexecução do Testamento. Âmbito Jurídico**, v. 01, p. 01-21, 2013. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-civil/ponderacoes-as-causas-de-inexecucao-do-testamento/#_ftn4>. Acesso em: 16 set 2021.

VILELLA, João Baptista. **A Desbiologização da paternidade**. Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais.1980.